

Boletim do Trabalho e Emprego

2

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE

Preço 13\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 2

p. 41 - 92

15 - JAN - 1980

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pág.

Despachos/portarias:

- Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para as ind. extractivas 42

Portarias de extensão:

- Aviso para PE do CCT para o ensino particular 43

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração 43
- Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao CCT entre aquelas Assoc. e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e das Moagens do Centro e Sul 51

Organizações do trabalho:

Sindicatos — Estatutos:

Alterações:

- Sind. dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Lisboa 52
- Sind. dos Encarregados de Biblioteca e Ajudantes de Encarregado de Biblioteca de Portugal 60
- Sind. Operário da Ind. de Panificação e Produtos Afins do Dist. de Faro 60
- Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal 64
- Sind. Nacional dos Ferroviários de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses 68
- Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte 77
- Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Madeiras do Dist. de Aveiro 77

Comissões de trabalhadores — Estatutos:

- Comissão de trabalhadores da Sociedade Corticeira Concorco, L.ᵈa 78
- Comissão de trabalhadores da Mútua dos Pescadores 88
- Comissão de trabalhadores de Faianças e Porcelanas Sado Internacional, S. A. R. L. 92

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma comissão técnica para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para as ind. extractivas

A Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalmecânica e Minas de Portugal, juntamente com outras associações sindicais representativas dos trabalhadores que prestam serviço na indústria extractiva, apresentou, em Julho de 1979, à Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras uma proposta de revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1979, que, igualmente, substituiria a tabela salarial constante da PRT inserta no mesmo *Boletim*.

Apresentada a contraproposta pela associação patronal, as negociações vieram a iniciar-se em 10 de Setembro do corrente ano, tendo sido solicitada, em 23 de Outubro próximo passado, pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras a realização, no Ministério do Trabalho, de uma tentativa de conciliação para solução do impasse em que as negociações haviam caído.

Frustrada a tentativa de conciliação, e face à recusa da Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras em dirimir o conflito através de mediação ou arbitragem, as partes solicitaram ao Ministério do Trabalho a emissão de uma portaria de regulamentação do trabalho.

Nestes termos, verificados os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e ao abrigo do n.º 3 do mencionado artigo, determino a constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios, tendo em vista a eventual emissão de uma portaria de regulamentação de trabalho para as indústrias extractivas, com a seguinte composição:

- Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;
- Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- Dois representantes das associações sindicais interessadas;
- Dois representantes das associações patronais do sector.

Ministério do Trabalho, 14 de Janeiro de 1980.—
O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*.

PORTRARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT para o ensino particular

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT para o ensino particular celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e o Sindicato dos Professores da Grande Lisboa e outras associações sindicais e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, a todas as entidades patronais que, na área do continente, exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das

profissões e categorias profissionais previstas na aludida convenção colectiva de trabalho.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Fica sem efeito o aviso para PE do CCT para o ensino particular, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo de trabalho, assinado pelos representantes legais dos organismos outorgantes, obriga, por um lado, as entidades patronais representadas pela Câmara dos Despachantes Oficiais de Alfândega, e, por outro, os profissionais ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — A presente revisão do contrato colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período mínimo de dezoito meses ou doze meses se a lei não dispuser em contrário.

2 — As disposições do contrato colectivo de trabalho manter-se-ão em vigor até à publicação das suas alterações.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Sempre que as entidades patronais necessitem de admitir novos trabalhadores consultarão, para o efeito, os sindicatos respectivos, que manterão um arquivo próprio de trabalhadores abrangidos por este contrato na situação de desemprego.

6 — A admissão de qualquer trabalhador que provenha de outra entidade patronal abrangida por este contrato colectivo de trabalho será obrigatoriamente feita na categoria de nível igual ou superior à da última que o profissional tinha e que será comprovada por documento passado pelo respectivo sindicato.

Cláusula 6.^a

(Transferências)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Em qualquer caso, deverá ser remetido imediatamente ao profissional, em duplicado, documento autenticado pela entidade patronal garantindo a manutenção de todas as regalias.

Cláusula 7.^a

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para substituir outro, cujo contrato se encontre temporariamente suspenso, nomeadamente por doença, acidente, prestação de serviço militar, será considerada a prazo certo, por escrito, por períodos de trinta dias, automática e sucessivamente renováveis, caducando o respectivo contrato no termo do período imediatamente a seguir à apresentação do substituído, sem prejuízo do disposto no n.º 2 desta cláusula.

2 — O trabalhador admitido nestas condições deverá ser avisado por escrito pela entidade patronal do termo do contrato com a antecedência de trinta dias.

3 — Se decorridos quinze dias após o regresso ao serviço do trabalhador cujo contrato se encontrava suspenso nos termos do corpo da cláusula, o que tiver sido admitido em substituição não for notificado de que terminou o seu serviço será considerado como admitido definitivamente e aumentado ao quadro do pessoal.

4 — O trabalhador admitido nos termos desta cláusula ingressará no quadro permanente nas condições estabelecidas neste CCT para admissão de pessoal desde que tenha excedido vinte e quatro meses de serviço, mesmo que se mantenha o impedimento ou subsista a garantia de lugar do trabalhador que substitui, excepto em caso de prestação de serviço militar por tempo superior.

5 — Nos casos em que a admissão se torne definitiva, o tempo de serviço é, para todos os efeitos, contado da data da sua admissão provisória.

6 — Do contrato efectuado, nos termos desta cláusula, serão entregues duas cópias ao trabalhador.

Cláusula 8.^a

(Relação nominal e quadro de pessoal)

1 — As entidades patronais elaborarão e enviarão obrigatoriamente, no prazo de trinta dias, após a entrada em vigor deste CCT e no mês de Abril de cada ano, os mapas do pessoal às seguintes entidades:

Delegação do Ministério do Trabalho;
Sindicatos outorgantes;
Caixa de Previdência;
Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os mapas devem conter o nome do trabalhador, data de nascimento e admissão na entidade patronal, última promoção, categoria profissional e ordenado, sem prejuízo da legislação em vigor.

3 — Quanto aos trabalhadores designados com o título experimental ou substitutos, deverão fazer constar nos mapas essas mesmas designações, assim como a data do início do serviço.

4 — O exemplar devolvido à entidade patronal será fixado no escritório desta em lugar visível aos trabalhadores.

5 — Os mapas e respectivas cópias serão assinados pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, pelos representantes eleitos pelos trabalhadores para esse efeito.

Cláusula 9.^a

(Acessos e dotações)

- 1 —

I — Profissionais de escritório e profissões similares

2 — Os estagiários para a profissão de escrivário, logo que completem dois anos de estágio ou atinjam 21 anos de idade, serão promovidos a terceiros-escrivários.

3 — Os terceiros-escrivários ascenderão a segundos-escrivários após dois anos de permanência na classe.

4 — Os segundos-escrivários ascenderão a primeiros-escrivários após três anos de permanência na classe.

5 — Os dactilografos, logo que completem dois anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escrivários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço.

6 — Os profissionais referidos no número anterior, enquanto não obtiverem as habilitações mínimas legais, só poderão ascender à categoria de segundo-escrivário após quatro anos de permanência na categoria de terceiro-escrivário.

7 — O paquete com mais de 18 anos, mas sem habilitações necessárias para ingressar na categoria de estagiário, passará a contínuo.

8 — Sempre que as entidades patronais, independentemente das promoções automáticas determinadas nos números anteriores, queiram promover um profissional à categoria imediatamente superior, atenderão ao espírito de camaradagem, competência, zelo profissional e antiguidade.

9 — Para aplicação das normas expressas nos números anteriores desta cláusula produzirá efeitos o tempo de permanência na categoria ou classe ao serviço da entidade patronal que o profissional contar, à data da entrada em vigor deste contrato, não podendo haver mais do que uma promoção, seja qual for o tempo de serviço.

10 — Sempre que num escritório existam oito trabalhadores com categoria de profissionais de escritório, telefonistas, cobradores, serviço externo, contínuos, paquetes, porteiros ou guardas de escritório, será obrigatória a existência de um chefe de secção.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.*

(Deveres das entidades patronais)

São deveres das entidades patronais:

- i) Enviar mensalmente aos sindicatos o produto das quotizações sindicais, se possível em cheque ou vale de correio, acompanhado dos respectivos mapas de quotização, convenientemente preenchidos em todas as suas colunas, com a indicação clara das categorias, nos termos legais.

Cláusula 12.*

(Garantias dos profissionais)

É proibido às entidades patronais:

- c) Impedir os trabalhadores de prepararem, organizarem e desencadearem processos de greve, sempre que os julguem necessários para a defesa dos seus interesses de classe, nos termos legais;
- j) Despedir e readmitir o profissional, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;

Cláusula 13.*

(Cessação da actividade profissional pela entidade patronal)

1 — Em caso de cessação da actividade profissional da entidade patronal, quer seja da sua exclusiva iniciativa, quer seja ordenada pelas entidades competen-

tes, quer seja por morte, incapacidade permanente ou reforma da entidade patronal, os contratos de trabalho caducam.

2 — Os trabalhadores, porém, têm direito às indemnizações fixadas no n.º 3 da cláusula 40.º, quando a cessação da actividade profissional da entidade patronal for da sua exclusiva iniciativa, se atingir a idade legal da reforma ou se for reformado por invalidez.

3 — Na cessação da actividade profissional da entidade patronal, por qualquer motivo, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 509/76, de 2 de Julho.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 15.*

(Horário de trabalho, princípio geral)

- 1 —
2 —

3 — A alteração dos horários de trabalho será realizada com o acordo por escrito dos profissionais interessados.

Cláusula 16.*

(Período normal de trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por este contrato é de trinta e sete horas e meia semanais de segunda a sexta-feira, sem prejuízo de períodos de menor duração que já estejam a ser praticados pela entidade patronal.

- 2 —
3 —
4 —

Cláusula 17.*

(Trabalho extraordinário)

- 1 —
2 —

3 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificáveis poderá haver trabalho extraordinário.

4 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100 % se o trabalho for diurno;
b) 150 % se o trabalho for nocturno.

- 5 —
6 —

7 —
8 —
9 —
10 —

CAPÍTULO V

Retribuição

Cláusula 24.^a

(Subsídio de Natal)

1 —

2 — Cessando o contrato de trabalho, os profissionais têm direito a receber a retribuição correspondente à parte proporcional do subsídio de Natal relativa aos meses de serviço prestado, contando-se qualquer fração do mês como completo.

3 — No ano da admissão, os profissionais têm direito a receber, nos termos do n.º 1 desta cláusula, a parte proporcional do referido subsídio correspondente ao número de meses de serviço prestado até 31 de Dezembro, contando-se qualquer fração do mês como completo.

4 — No caso de trabalhadores que auferiram uma retribuição mista ou uma retribuição variável, este subsídio obter-se-á pela média dos valores que o trabalhador receber nos últimos doze meses ou no tempo de execução do contrato, se este tiver durado menos tempo.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.

2 — A entidade patronal deve suspender o trabalho nos dias decretados feriados obrigatórios, no dia de feriado municipal e em quaisquer outros dias feriados em que estejam encerrados os serviços aduaneiros.

3 — O trabalho efectuado nos dias de descanso semanal, feriados ou equiparados, dá ao trabalhador o direito de descansar em igual número de dias dentro dos três dias úteis imediatos, tendo direito a uma remuneração que não poderá ser inferior à correspondente a sete horas e meia de trabalho extraordinário, ainda que não atinja esse período de tempo.

Cláusula 28.^a

(Férias)

1 —

2 — No ano da sua admissão, o trabalhador terá direito a um período de férias igual a dois dias por

cada mês de trabalho, contados até 31 de Dezembro desse ano, podendo os dias de férias a que tem direito serem gozados até ao final do 1.º semestre do ano subsequente.

9 — Cessando o contrato de trabalho, os trabalhadores receberão, além das indemnizações a que tiverem direito, o correspondente ao período de férias e subsídio vencidos, salvo se o trabalhador já as tiver gozado ou recebido, e mais o correspondente ao período de férias e subsídio referentes aos meses decorridos no ano da cessação do contrato.

Cláusula 31.^a

(Faltas justificadas)

1 — Além do período de férias previsto na presente convenção e sem prejuízo de quaisquer direitos pela mesma concedidos, todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção têm direito às seguintes dispensas obrigatórias:

- a) Onze dias consecutivos por motivo de casamento, excluindo os dias de descanso e intercorrentes;
- b) Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, bem como por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- e) Pelo tempo necessário ao exercício da actividade decorrente das funções exercidas pelo trabalhador na qualidade de membro dirigente de associações sindicais e instituições de previdência, de delegado sindical ou membro das comissões de trabalhadores, comissões paritárias e de conciliação e julgamento;
- f) Pelo tempo necessário ao desempenho de missões de representação nacional;
- g) Dez horas mensais para tratar de assuntos privados, que não podem ser utilizadas por períodos superiores a três horas nem em dias de trabalho seguidos;
- h) Por doação de sangue a título gracioso, devidamente comprovada, durante quatro horas em cada trimestre;
- i) Por parto ou aborto da esposa ou companheira com quem viva maritalmente, durante um

dia, excepto se se verificarem situações excepcionais, que serão abrangidas pela alínea d) desta cláusula.

2 —

Cláusula 32.^a

(Consequências das faltas)

1 — As faltas dadas ao abrigo do disposto na cláusula anterior, bem como as prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, não determinam perda de antiguidade, de retribuição, diminuição do período de férias nem de quaisquer outras regalias, excepto, quanto à retribuição, as não previstas na cláusula anterior, se expressamente autorizadas com perda de retribuição.

2 —

3 —

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato individual de trabalho

Cláusula 35.^a

(Causas de extinção do contrato de trabalho)

1 — O contrato individual de trabalho só poderá cessar por qualquer das seguintes causas:

- a) Mútuo acordo;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão pela entidade patronal, ocorrendo justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador.

2 — A vontade de cessação será comunicada à outra parte necessariamente, por escrito e por forma inequívoca.

Cláusula 36.^a

(Revogação por mútuo acordo)

1 — É sempre lícito às partes revogarem o contrato individual por mútuo acordo.

2 — A cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, ficando o trabalhador com dois exemplares.

3 — Deste documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem o disposto neste contrato colectivo de trabalho e nas leis gerais do trabalho.

4 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório referido no n.º 2, nas quais as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

5 — No prazo de oito dias a contar da data da assinatura do documento referido no n.º 2, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassu-

mindo o exercício das suas funções, devendo, na data da apresentação, restituir as quantias recebidas pela cessação do contrato.

6 — Quando o trabalhador exerce este direito e prove que houve dolo, coacção ou fraude da outra parte, não perderá nenhum dos direitos emergentes do contrato de trabalho.

7 — Quando não faça essa prova ser-lhe-ão descontados, apenas, os dias de ausência ao trabalho, que, para todos os efeitos deste contrato, se considerarão faltas justificadas.

Cláusula 37.^a

(Caducidade)

1 — O contrato individual de trabalho caduca nos termos deste CCT, nomeadamente:

- a) Expirado o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o trabalho ou de a entidade patronal o receber.

2 — Nos casos previstos na alínea b), só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os outorgantes a conheçam ou devam conhecê-la.

Cláusula 38.^a

(Rescisão com justa causa)

1 — Nenhum trabalhador pode ser despedido sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, quer este tenha prazo, quer não.

3 — Considera-se justa causa de rescisão qualquer circunstância que torne impossível a subsistência da relação jurídica contratual, designadamente as previstas nas cláusulas seguintes.

4 — O despedimento promovido pela entidade patronal terá de ser precedido do competente processo disciplinar, nos termos da lei, em que será apurada a existência ou não de justa causa.

Cláusula 39.^a

(Justa causa)

Constitui justa causa da rescisão do contrato individual de trabalho, nomeadamente:

- a) Por parte da entidade patronal:
 - 1) A conduta do trabalhador de que resulte indisciplina no trabalho;
 - 2) A recusa do cumprimento de determinações da entidade patronal, ou de pessoa que legalmente a substitua, no âmbito próprio da profissão e cujo conteúdo não ofenda disposições legais ou cláusulas da presente convenção;

- 3) A realização, por parte do trabalhador, de serviços aduaneiros estranhos aos da respectiva entidade patronal;
- 4) O cometimento, por parte do trabalhador, de abuso de confiança, desvio de fundos ou valores que lhe tenham sido confiados, lesão culposa de interesses patrimoniais sérios, devidamente comprovados;
- 5) A difamação, injúria ou agressão do trabalhador para com a entidade patronal, em qualquer local, ou de colega de serviço, no local de trabalho, devidamente comprovada;
- 6) O não cumprimento doloso ou culposo, por parte do trabalhador, das cláusulas do presente contrato;

b) Por parte do trabalhador:

- 1) A falta de pagamento do ordenado ou de subsídios sob a forma convencionada;
- 2) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com o serviço;
- 3) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador, a difamação, injúria ou agressão da entidade patronal, ou de pessoa que legalmente a substitua, para com o trabalhador, em qualquer local;
- 4) A ofensa à honra ou dignidade do trabalhador por parte de qualquer outra entidade por motivo relacionado com o serviço e devidamente comprovado, sem que a entidade patronal actue de modo a desagradar o ofendido quando se justifique;
- 5) A mudança de escritório para local que acarrete manifesto prejuízo sério ao trabalhador;
- 6) A aplicação de sanções abusivas;
- 7) O não cumprimento doloso ou culposo por parte da entidade patronal, ou de pessoa que legalmente a substitua, das cláusulas do presente contrato;
- 8) A realização de serviços estranhos ao da entidade patronal;
- 9) A conduta intencional e reiterada da entidade patronal, ou de pessoa que legalmente a substitua, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho;
- 10) A falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 40.^a

(Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar por uma indemnização de um mês de retribuição por cada ano ou fração, no mínimo de três meses.

Cláusula 41.^a

(Rescisão do contrato pelo trabalhador)

1 — O trabalhador que, sem justa causa, se despedir, deverá avisar previamente a entidade patronal, por carta registada, com antecipação não inferior a um mês, se tiver menos de cinco anos completos de serviço, e dois meses, se tiver cinco anos ou mais.

2 — Se o motivo da rescisão resultar da melhoria de condições de trabalho, o trabalhador é obrigado ao aviso prévio de quinze dias, desde que a entidade patronal lhe não conceda as mesmas regalias.

3 — O trabalhador que se despedir sem cumprir a formalidade prevista nos n.^{os} 1 e 2 da presente cláusula fica sujeito ao pagamento da retribuição equivalente ao período do aviso prévio.

4 — O trabalhador que, com justa causa, se despedir nos termos definidos neste contrato colectivo de trabalho terá direito às indemnizações previstas no n.^º 3 da cláusula 40.^a

Cláusula 42.^a

(Rescisão do contrato com o trabalhador contratado em substituição de outro)

1 — A rescisão sem justa causa por iniciativa da entidade patronal do contrato de trabalho celebrado nos termos da cláusula 7.^a desta convenção dá ao trabalhador o direito de exigir uma indemnização igual a um mês de remuneração.

2 — Se a rescisão sem justa causa for da iniciativa do trabalhador, a indemnização por este devida será igual a quinze dias da remuneração.

Cláusula 43.^a

(Rescisão abusiva)

Não se considera justa causa, e será punido com o dobro da indemnização prevista neste contrato, o despedimento de um trabalhador por motivo de ter reclamado, por escrito, da entidade patronal, em termos correctos, o cumprimento das cláusulas da presente convenção ou da lei geral ou ainda por exercer direitos que estas lhe conferem.

Cláusula 44.^a

(Prova de tempo de serviço)

Ao cessar o contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal será obrigada a passar ao trabalhador certificado onde conste o tempo durante o qual este esteve ao seu serviço e respectiva categoria.

§ único. O certificado não poderá conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

CAPÍTULO IX

Sanções

Cláusula 45.^a

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.

2 — Para efeito de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, comportamento anterior, categoria e posição hierárquica do trabalhador.

3 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano, a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.

4 — A suspensão de trabalho não pode exceder seis dias na primeira infracção e doze dias por cada uma das seguintes, e em cada ano civil, o total de trinta dias.

Cláusula 46.^a

(Sanções abusivas)

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o profissional, por si ou por iniciativa do sindicato que o representa:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar cumprir ordens a quem não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência ou de delegado sindical;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.

§ único. Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção, quando levada a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) desta cláusula ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou outro caso, o profissional servia a entidade patronal.

Cláusula 47.^a

(Consequência da aplicação das sanções abusivas)

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da cláusula anterior, além de responsabilizar a entidade patronal por violação das leis do trabalho, dá

direito ao profissional visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações seguintes:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro do fixado neste instrumento de regulamentação colectiva;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida;
- c) Tratando-se de suspensão, no caso previsto na alínea c) da cláusula anterior, a indemnização não será inferior a vinte vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO X

Condições especiais de trabalho

Cláusula 48.^a

(Direito dos trabalhadores do sexo feminino)

Além do estipulado no presente contrato para a generalidade dos profissionais abrangidos, são assegurados aos do sexo feminino os direitos a seguir mencionados, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez, e até noventa dias após o seu regresso, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as de grande esforço físico, trepidação ou posições incómodas e transportes inadequados, terão de ser imediatamente transferidas, a seu pedido, devidamente justificado, ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias, devendo a remuneração ser paga integralmente pela entidade patronal, sendo esta reembolsada posteriormente pela trabalhadora, logo que tenha sido paga pela Previdência;
- c) Suspender o trabalho diário num total de uma hora, num só ou em dois períodos à escolha da trabalhadora, durante o período de aleitação dos filhos;
- d) Dispensa sem vencimento, quando pedida, de comparecência ao trabalho de dois dias em cada mês. A marcação desta dispensa só pode ser alterada mediante prejuízo grave para a entidade patronal;
- e) O emprego a meio tempo, desde que os interesses familiares da profissional o exijam e sem prejuízo sério dos interesses da entidade patronal.

Cláusula 49.^a

(Direito de menores)

1 — As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.

2 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.

3 — Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.

4 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

Cláusula 50.^a

(Regalias para trabalhadores-estudantes)

Aos trabalhadores-estudantes que frequentem os estabelecimentos de ensino oficial e equivalentes estabelece-se, com o objectivo de contribuir para a valorização profissional do trabalhador, o seguinte regime:

- a) Redução do número de horas de trabalho até uma hora diária para frequência de aulas, independentemente do estipulado na alínea g) da cláusula 31.^a deste CCT, sem perda de vencimento ou quaisquer outras regalias, podendo ainda gozar as férias interpoladamente;
- b) Para prestação de provas, o trabalhador-estudante terá direito a um dia ou um dia e meio, conforme as mesmas se efectuem após ou durante o período normal de trabalho, respectivamente, além dos dias indispensáveis para a viagem, caso as provas se verifiquem fora do concelho da residência e a distância superior a 50 km;
- c) Os trabalhadores-estudantes poderão ter um horário flexível para frequência dos seus cursos, havendo acordo das partes, independentemente das alíneas anteriores, definindo *a priori* esse mesmo horário;
- d) Os trabalhadores-estudantes obrigam-se a fazer prova documental da sua matrícula, aproveitamento e horário de aulas.

CAPÍTULO XI

Complemento dos subsídios de doença e pensões

Cláusula 51.^a

(Complemento do subsídio de doença)

1 — As entidades patronais concederão aos trabalhadores complementos de subsídio de doença, desde que esta seja superior a dez dias, que cubram a diferença entre o subsídio recebido da caixa de previdência e a remuneração que lhes caberia se ao serviço estivessem por um período máximo de nove meses, observando-se posteriormente o regime decorrente do regulamento da caixa de previdência.

2 — Quando o trabalhador não tiver direito ao subsídio de doença atribuído pela caixa de previdência, as entidades patronais ficam obrigadas a pagar a totalidade da retribuição líquida nas mesmas condições do número anterior e após o decurso do período experimental.

Cláusula 52.^a

(Complemento de pensões de invalidez)

1 — Em casos de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas; se a remuneração da nova função, acrescida da pensão relativa a incapacidade, for inferior à retribuição líquida auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença. Caso a reconversão não seja possível, será paga pela entidade patronal a diferença entre a retribuição líquida auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que sejam atribuídas aos profissionais em causa. Em qualquer das situações, os complementos referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade e durante o prazo máximo de doze meses.

2 — No caso de incapacidade absoluta temporária, a entidade patronal pagará, enquanto durar essa incapacidade e durante o prazo máximo de doze meses, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida auferida à data da baixa e a indemnização legal a que o profissional tenha direito.

CAPÍTULO XII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 53.^a

1 — Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para o pessoal, designadamente baixa de categoria e bem assim diminuição da retribuição ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da sua entrada em vigor.

2 — Consideram-se também expressamente aplicáveis todas as disposições que estabeleçam tratamento mais favorável do que o presente contrato, quer elas sejam atribuídas por via administrativa, quer por via convencional anterior.

Cláusula 54.^a

(Comissão de conflitos)

1 — É criada uma comissão de resolução de conflitos, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da assinatura deste contrato, com dois representantes sindicais, dois representantes patronais e um representante do Ministério do Trabalho, que preside,

a quem compete resolver e dar parecer sobre todas as questões de trabalho e cujo funcionamento será acordado pelos organismos outorgantes.

Cláusula 55.*

(Morte do trabalhador)

1 — Em caso de morte do trabalhador, quando esta se verificar antes da reforma, a entidade patronal pagará ao seu cônjuge sobrevivo, filhos menores ou dependentes, além da retribuição do mês em que se verifique o falecimento, o subsídio correspondente a outro mês de vencimento.

2 — Este pagamento será efectuado dentro do prazo de trinta dias após o falecimento.

Lisboa, 8 de Agosto de 1979.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)
António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

António Augusto Teixeira da Costa de Castro Fernandes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários:

Luis Joaquim Balção.

Pelo Sindicato de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Janeiro de 1980, a fl. 49 do livro n.º 2, com o n.º 5/80, nos termos do antigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Moagem do Sul e outras e o Sind. Democrático dos Operários das Ind. Químicas e Afins de Portugal ao CCT entre aquelas Assoc. e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Químicas do Centro, Sul e Ilhas Adjacentes e das Moagens do Centro e Sul.

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas por posteriores diplomas, a Associação dos Industriais de Moagem do Sul, a Associação de Moagem do Centro, a Associação Nacional dos Industriais de Arroz, a Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais, a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal, acordam na aplicação, por adesão, da matéria contida no CCT, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, de 8 de Fevereiro de 1977 e 22 de Fevereiro de 1978, aos trabalhadores representados pela associação sindical signatária.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1979.

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático dos Operários das Indústrias Químicas e Afins de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 17 de Janeiro de 1980, a fl. 49 do livro n.º 2, com o n.º 6/80, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS – ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA DO DISTRITO DE LISBOA

Para discussão e aprovação na assembleia geral
de 30 de Setembro de 1979

ESTATUTOS

ÍNDICE

- Capítulo I — Da denominação, âmbito e sede.
- Capítulo II — Dos princípios fundamentais.
- Capítulo III — Dos fins e competência.
- Capítulo IV — Dos associados.
- Capítulo V — Do regime disciplinar.
- Capítulo VI — Da organização do Sindicato.
- Capítulo VII — Dos órgãos do Sindicato.
- Secção I — Disposições gerais.
- Secção II — Da assembleia geral.
- Secção III — Da mesa da assembleia geral.
- Secção IV — Da direcção.
- Secção V — Da assembleia de delegados.

- Capítulo VIII — Dos fundos.
- Capítulo IX — Da fusão e dissolução.
- Capítulo X — Da alteração dos estatutos.
- Capítulo XI — Das eleições.

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa, é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nele filiados que exercem a sua actividade profissional por conta de outrem, pelo menos, seis meses em cada ano, na agricultura, pecuária e silvicultura e floricultura, excepto os representados por outro sindicato.

ARTIGO 2.º

O Sindicato exerce a sua actividade no distrito de Lisboa.

ARTIGO 3.º

O Sindicato tem a sua sede em Vila Franca de Xira.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais

ARTIGO 4.º

O Sindicato orienta a sua acção pelos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os trabalhadores por uma organização sindical unitária e independente.

ARTIGO 5.º

O Sindicato reconhece e defende o princípio da liberdade sindical que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna do Sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os trabalhadores, nomeadamente, no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro dos sindicatos que possam falsear as regras democráticas ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

O Sindicato exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 8.º

O Sindicato tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 9.º

O Sindicato luta pela unidade orgânica do movimento sindical e reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 10.º

O Sindicato, como afirmação concreta dos princípios enunciados, é filiado:

- a) Na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul;
- b) Na Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional e, consequentemente, nas suas estruturas locais e regionais.

CAPÍTULO III

Dos fins e competência

ARTIGO 11.º

O Sindicato tem por fim em especial:

- a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos e individuais dos associados;
- b) Lutar, em estreita cooperação com as demais associações sindicais, pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
- c) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus associados, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- d) Estudar todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;
- e) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados, de acordo com a sua vontade democrática;
- f) Apoiar as organizações representativas dos trabalhadores na coordenação e dinamização do controlo de gestão.

ARTIGO 12.º

Ao Sindicato compete, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitado para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- d) Fiscalizar e reclamar a aplicação das leis do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- e) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pelas entidades patronais e em todos os casos de despedimento;
- f) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho;
- g) Gerir e participar na gestão, em colaboração com outras associações sindicais, das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras.

CAPÍTULO IV

Dos associados

ARTIGO 13.º

Têm direito de se filiar no Sindicato todos os trabalhadores que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos e exerçam a sua actividade na área indicada no artigo 2.º

ARTIGO 14.º

1 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direcção e da sua decisão cabe recurso para a assembleia geral que o apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso, o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 15.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos do Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida do Sindicato, nomeadamente nas reuniões da assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- c) Beneficiar dos serviços prestados pelo Sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o Sindicato esteja filiado, nos termos dos respectivos estatutos;
- d) Beneficiar da acção desenvolvida pelo Sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Ser informado, regularmente, da actividade desenvolvida pelo Sindicato;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- g) Formular as críticas que tiver por convenientes à actuação e às decisões dos diversos órgãos do Sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 16.º

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivo devidamente justificado;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- e) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- f) Fazer propaganda dos princípios fundamentais e dos objectivos do Sindicato, com vista ao alargamento da sua influência;
- g) Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política bem como para a dos demais trabalhadores;
- h) Divulgar as edições do Sindicato;
- i) Pagar mensalmente a quotização no quantitativo a fixar pela assembleia geral e na forma a definir pela assembleia de delegados, salvo nos casos em que deixarem de receber as respectivas retribuições por motivo de doença, cumprimento do serviço militar ou desemprego;
- j) Comunicar ao Sindicato, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, a reforma, a incapacidade por doença, o impedimento por serviço militar, a situação de desemprego e, ainda, quando deixar de exercer a actividade profissional no âmbito do Sindicato.

ARTIGO 17.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixarem voluntariamente de exercer a actividade profissional ou deixarem de exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocados;
- b) Se retirem voluntariamente desde que o façam mediante comunicação por escrito à direcção;

- c) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- d) Forem abrangidos por medidas de reestruturação sindical;
- e) Deixarem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses.

ARTIGO 18.^o

1 — Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado pela assembleia de delegados e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos validamente expressos.

2 — Da decisão da assembleia de delegados cabe recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO V Do regime disciplinar

ARTIGO 19.^o

Podem ser aplicadas aos associados as sanções de repreensão, de suspensão até doze meses e de expulsão.

ARTIGO 20.^o

Incorrem nas sanções referidas no artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, os associados que:

- a) Não cumpram, de forma injustificada, os deveres previstos no artigo 16^o;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Praticuem actos lesivos dos interesses e direitos do Sindicato ou dos trabalhadores.

ARTIGO 21.^o

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao associado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 22.^o

1 — O poder disciplinar será exercido pela direcção, a qual nomeará, para o efeito, uma comissão de inquérito.

2 — A direcção poderá, por proposta da comissão de inquérito, suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado processo disciplinar se a gravidade da infracção o justificar.

3 — Concluído o processo disciplinar e antes de proferida a decisão pela direcção, o processo será remetido à assembleia de delegados para que emita o seu parecer.

4 — Da decisão da direcção cabe recurso para a assembleia geral, que decidirá em última instância.

CAPÍTULO VI Da organização do Sindicato

ARTIGO 23.^o

1 — A organização do Sindicato tem a sua base na empresa ou unidade de produção e é constituída por:

- a) Secção sindical;
- b) Delegados sindicais;
- c) Comissão intersindical

2 — O Sindicato deverá criar para a prossecução dos seus fins formas de organização descentralizada na área geográfica em que exerce a sua actividade, nomeadamente delegações.

ARTIGO 24.^o

1 — A secção sindical é constituída por todos os trabalhadores filiados no Sindicato que exercem a sua actividade em determinada empresa ou unidade de produção.

2 — Poderão participar na secção sindical os trabalhadores da empresa ou unidade de produção não filiados no Sindicato, desde que assim o deliberem os trabalhadores filiados a quem incumbe definir a forma dessa participação.

ARTIGO 25.^o

Compete, em especial, à secção sindical o exercício da actividade sindical na empresa ou unidade de produção bem como pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção do Sindicato.

ARTIGO 26.^o

1 — Os delegados sindicais são associados do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade do Sindicato na empresa.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade junto das empresas ou nos diversos locais de trabalho de uma mesma empresa, ou de determinadas áreas geográficas quando a dispersão de trabalhadores por locais de trabalho o justificar

ARTIGO 27.^o

São atribuições dos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos;
- b) Apoiar e participar com os demais trabalhadores no controlo de gestão;
- c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato,
- d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os trabalhadores do sector;
- e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas pelas entidades patronais que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador e zelar pelo rigoroso cumprimento das disposições gerais legais, contratuais e regulamentares;
- f) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos trabalhadores;
- h) Cooperar com a direcção no estudo, negociação ou revisão das convenções colectivas de trabalho;
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam expressamente cometidas pela direcção do Sindicato;
- j) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- l) Incentivar os trabalhadores não filiados no Sindicato a procederem à sua inscrição;
- m) Contribuir para a formação profissional e sindical e para a promoção económica, social e cultural dos trabalhadores;
- n) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência;
- o) Comunicar imediatamente à direcção do Sindicato eventuais mudanças de sector.

ARTIGO 28.^o

1 — A comissão intersindical é constituída por todos os delegados sindicais de uma empresa ou unidade de produção.

2 — No caso de o número de delegados sindicais que constituem a comissão intersindical o justificar, esta poderá eleger, de entre os seus membros, um secretariado.

ARTIGO 29.^o

Incumbe à comissão intersindical a coordenação da actividade da secção sindical, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos competentes do Sindicato.

ARTIGO 30.^o

A criação das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do Sindicato verificar-se-á por simples deliberação da direcção, ouvidos os trabalhadores interessados.

ARTIGO 31.^o

1 — Serão objecto de regulamento.

- a) O funcionamento da secção sindical e da comissão intersindical;
- b) A eleição, mandato e exoneração dos delegados sindicais;
- c) O funcionamento das delegações ou de outras formas de organização descentralizada do Sindicato.

2 — Os regulamentos referidos na alínea a) do número anterior serão aprovados pela respectiva secção sindical da empresa ou unidade de produção e os referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número pela assembleia geral, não podendo em caso algum contrariar os princípios definidos nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 32.^o

Os órgãos do Sindicato são:

- a) Assembleia geral;
- b) Mesa da assembleia geral;
- c) Direcção;
- d) Assembleia de delegados.

ARTIGO 33.^o

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos pela assembleia geral de entre os associados do Sindicato, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 34.^o

A duração do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO 35.^o

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho têm direito ao reembolso pelo Sindicato das importâncias correspondentes.

ARTIGO 36.^o

1 — Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção podem ser destituídos pela assembleia geral que haja sido convocada expressamente para este efeito, com a antecedência mínima de quinze dias, desde que votada por, pelo menos, dois terços do número total de associados presentes.

2 — A assembleia geral que destituir, pelo menos, 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição do órgão ou órgãos destituídos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2 a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para o órgão ou órgãos cujos membros tiverem sido destituídos no prazo máximo de noventa dias.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 37.^o

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

ARTIGO 38.^o

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e da direcção;
- b) Deliberar sobre a destituição dos membros da mesa da assembleia geral e de direcção;
- c) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a alquilar, alienar ou onerar bens imóveis;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção e da assembleia de delegados;
- f) Fixar o montante da quotização a pagar pelos associados;
- g) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- h) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;
- i) Deliberar sobre a integração e fusão do Sindicato;
- j) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos.

ARTIGO 39.^o

1 — A assembleia geral reunirá obrigatoriamente, em sessão ordinária, de três em três anos, para exercer as atribuições previstas na alínea a) do artigo 38.^o

2 — A assembleia geral reunirá, em sessão extraordinária:

- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entender necessário;
- b) A solicitação da direcção;
- c) A solicitação da assembleia de delegados;
- d) A requerimento de, pelo menos, um décimo ou duzentos dos associados.

3 — Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral de forma que esta se realize no prazo máximo de trinta dias após a recepção do requerimento, salvo motivo justificado em que o prazo máximo é de sessenta dias.

ARTIGO 40.^o

A convocação e funcionamento da assembleia geral bem como a competência dos membros da mesa será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 41.^o

1 — Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por simples maioria de votos.

2 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião da assembleia geral.

SECÇÃO III

Da mesa da assembleia geral

ARTIGO 42.^o

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e quatro secretários.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários, a eleger de entre si.

ARTIGO 43.^o

Compete à mesa da assembleia geral exercer as atribuições que lhe foram cometidas no regulamento de funcionamento da assembleia geral e no regulamento eleitoral.

SECÇÃO IV

Da direcção

ARTIGO 44.^º

A direcção do Sindicato compõe-se de treze membros efectivos e quatro suplentes.

ARTIGO 45.^º

A direcção, na sua primeira reunião após a eleição, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e eleger uma comissão executiva, fixando o seu número, e, se assim o entender conveniente, eleger um presidente.

ARTIGO 46.^º

Compete à direcção, em especial:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos associados;
- c) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- d) Elaborar e apresentar, anualmente, à assembleia de delegados o relatório e contas, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos do Sindicato;
- f) Elaborar o inventário dos haveres do Sindicato, que será conferido e assinado no acto da posse da nova direcção;
- g) Submeter à apreciação da assembleia geral os assuntos sobre os quais ela deva pronunciar-se;
- h) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- i) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato, de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- k) Promover a constituição de grupos de trabalho para o desenvolvimento da actividade sindical e coordenar a sua actividade.

ARTIGO 47.^º

1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês e a comissão executiva, pelo menos, uma vez por semana.

2 — As deliberações, quer da comissão executiva, quer da direcção, são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

3 — A direcção ou a comissão executiva só poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 48.^º

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 49.^º

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos da direcção, o seu preenchimento será feito pelos suplentes pela ordem de apresentação na lista.

SECÇÃO V

Da assembleia de delegados

ARTIGO 50.^º

A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais associados do sindicato.

ARTIGO 51.^º

1 — A convocação e o funcionamento da assembleia de delegados serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral.

2 — A assembleia de delegados poderá reunir por áreas regionais, sectores de actividade ou categorias profissionais, para debater assuntos de interesse específico dos trabalhadores de determinada área geográfica, sector de actividade ou categoria profissional.

ARTIGO 52.^º

Compete, em especial, à assembleia de delegados:

- a) Discutir e analisar a situação político-sindical, na perspectiva da defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Definir a forma de cobrança da quotização sindical, por proposta da direcção;
- e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- g) Aprovar, modificar ou rejeitar o relatório e contas bem como o orçamento apresentado pela direcção;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção.

CAPÍTULO VIII

Dos fundos

ARTIGO 53.^º

Constituem os fundos do sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições extraordinárias.

ARTIGO 54.^º

As receitas são obrigatoriamente aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato.

ARTIGO 55.^º

1 — A direcção deverá submeter à aprovação da assembleia de delegados até 31 de Março de cada ano o relatório e contas relativos ao exercício anterior e até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento para o ano seguinte.

2 — O relatório e contas bem como o orçamento estarão patentes aos associados, na sede do Sindicato, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da realização da assembleia de delegados e deverão ser enviados, no mesmo prazo, a todos os delegados sindicais.

CAPÍTULO IX

Da fusão e dissolução

ARTIGO 56.^º

A fusão e a dissolução do Sindicato só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de quinze dias e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número total de associados presentes à assembleia.

ARTIGO 57.^º

A assembleia geral que deliberar a fusão ou a dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens do Sindicato ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Da alteração dos estatutos

ARTIGO 58.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados pela assembleia geral.

ARTIGO 59.º

A convocatória da assembleia geral para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de quinze dias e publicada num dos jornais mais lidos na área do Sindicato, em três dias sucessivos.

CAPÍTULO XI

Das eleições

ARTIGO 60.º

Os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída por todos os associados que, à data da sua realização, estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos dois meses anteriores

ARTIGO 61.º

A convocação e forma de funcionamento da assembleia eleitoral bem como o processo eleitoral serão objecto de regulamento a aprovar pela assembleia geral

ARTIGO 62.º

A assembleia geral eleitoral deve ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção.

Regulamento da assembleia geral

ARTIGO 1.º

(Convocação)

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, ou, em caso de impedimento, por um dos secretários através de anúncios convocatórios publicados em, pelo menos, um dos jornais mais lidos da área em que o sindicato exerce a sua actividade, em dois dias sucessivos, com a antecedência mínima de quinze dias.

2 — Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), c) e d) do artigo 39.º dos estatutos do Sindicato, o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de trinta dias e, se se tratar da assembleia geral eleitoral, o prazo é de quarenta e cinco dias.

ARTIGO 2.º

(Início da reunião)

As reuniões da assembleia geral têm início à hora marcada com a presença de qualquer número de associados, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 3.º

(Reuniões requeridas pelos associados)

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto no artigo dos estatutos do Sindicato, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião pela ordem por que constam os nomes do requerimento.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os associados requerentes, estes perdem o direito de convocar nova assembleia geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 4.º

(Competência do presidente da mesa da assembleia geral)

Compete, em especial, ao presidente:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos definidos nos estatutos do Sindicato e no presente regulamento;
- b) Presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- c) Dar posse aos novos membros eleitos da mesa da assembleia geral e da direcção;
- d) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- e) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas.

ARTIGO 5.º

(Competência dos secretários)

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente à reunião da assembleia geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os associados das deliberações da assembleia geral;
- e) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da assembleia geral;
- f) Substituir o presidente da mesa nos seus impedimentos.

ARTIGO 6.º

(Reuniões descentralizadas)

1 — As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se num único local ou em diversos locais, mas sempre dentro da área de actividade do Sindicato e no mesmo dia ou em dias diferentes.

2 — Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar a mais ampla participação dos associados.

ARTIGO 7.º

(Participação nas reuniões descentralizadas)

A participação dos associados nas reuniões da assembleia geral descentralizadas far-se-á de acordo com os cadernos previamente organizados pela mesa da assembleia geral.

ARTIGO 8.º

(Estatuto de observador)

Os associados proponentes de propostas apresentadas à discussão da assembleia geral têm o direito de estar presentes, como observadores, nas reuniões da assembleia geral onde se discutirem as propostas por si apresentadas, mas só poderão intervir e votar na reunião que se realizar no local onde estão inscritos.

ARTIGO 9.º

(Presidência dos trabalhos)

Compete à mesa da assembleia geral e, só no caso de total impossibilidade, a associados por si mandatados presidir às reuniões da assembleia geral descentralizadas.

ARTIGO 10.º

(Propostas a discutir pela assembleia geral)

1 — Com a convocação da assembleia geral descentralizada serão tornadas públicas as propostas a submeter à sua apreciação.

2 — O associado que pretender apresentar propostas de alteração ou novas propostas sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos deverá enviá-las, por escrito, à mesa da assembleia geral nos quinze dias seguintes à convocação da assembleia geral.

ARTIGO 11.^º

(Distribuição das propostas)

A mesa da assembleia geral assegurará, na medida do possível, que, antes da reunião da assembleia geral, sejam dadas a conhecer aos associados as propostas a discutir.

ARTIGO 12.^º

Salvo o caso previsto no regulamento eleitoral, não é permitido nem o voto por correspondência nem o voto por procuração.

Regulamento eleitoral

ARTIGO 1.^º

1 — Nos termos do artigo 60.^º dos estatutos do Sindicato, os membros da mesa da assembleia geral e da direcção são eleitos por uma assembleia geral eleitoral constituída por todos os associados que:

- a) À data da sua convocação estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais;
- b) Tenham pago as suas quotas, nos casos em que sejam devidas, até ao mês anterior àquele em que foi convocada;

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se a quotização paga a outros sindicatos pelos trabalhadores abrangidos por medidas de reestruturação sindical.

ARTIGO 2.^º

Não podem ser eleitos os associados que:

- a) Tenham estado integrados e participado activamente nos organismos repressivos do antigo regime — PIDE/DGS, LP, ANP/UN;
- b) Sejam membros da comissão de fiscalização.

ARTIGO 3.^º

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Promover a organização dos cadernos eleitorais;
- d) Apreciar em última instância as reclamações relativas aos cadernos eleitorais;
- e) Receber as candidaturas e verificar a sua regularidade;
- f) Deliberar sobre o horário de funcionamento da assembleia eleitoral e localização das mesas de voto;
- g) Promover a constituição das mesas de voto;
- h) Promover a confecção dos boletins de voto;
- i) Presidir ao acto eleitoral.

ARTIGO 4.^º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros da mesa da assembleia geral e da direcção.

ARTIGO 5.^º

A convocação da assembleia eleitoral será feita por meio de anúncios convocatórios afixados na sede do Sindicato e suas delegações e publicados em, pelo menos, um dos jornais diários mais lidos na área do Sindicato, em dois dias sucessivos, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

ARTIGO 6.^º

1 — Os cadernos eleitorais, depois de organizados, deverão ser afixados na sede do Sindicato e suas delegações, no prazo de trinta dias após a data da convocação da assembleia eleitoral.

2 — Da inscrição ou omissão irregulares nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral nos dez dias seguintes aos da sua afixação, devendo esta decidir da reclamação no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da reclamação.

ARTIGO 7.^º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral:

- a) Da lista contendo a identificação dos candidatos e dos órgãos do Sindicato a que cada associado se candidata;
- b) Do termo individual ou colectivo de aceitação da candidatura;
- c) Do programa de acção;
- d) Da indicação do seu representante na comissão de fiscalização.

2 — As listas de candidaturas terão de ser subscritas por, pelo menos, um décimo ou duzentos associados do Sindicato.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de associado, idade, residência e empresa onde trabalham.

4 — Os associados subscritores da candidatura serão identificados pelo nome completo legível, assinatura, número de associado e empresa onde trabalham.

5 — As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos a eleger.

6 — A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita no prazo de quinze dias após a data da convocação da assembleia geral eleitoral.

7 — O primeiro subscritor de cada lista candidata é o responsável pela candidatura, devendo fornecer à mesa da assembleia geral os elementos necessários para ser localizado rapidamente, sendo através dele que a mesa da assembleia geral comunicará com a lista respectiva.

ARTIGO 8.^º

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das irregularidades encontradas, toda a documentação será devolvida ao responsável pela candidatura da lista, mediante termo de entrega, com indicação escrita das irregularidades e das normas legais ou estatutárias infringidas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias a contar da data da entrega.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes pele aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

4 — A cada uma das listas corresponderá uma letra pela ordem alfabética da sua entrega à mesa da assembleia geral.

5 — As listas de candidaturas concorrentes às eleições bem como os respectivos programas de acção serão afixados na sede do Sindicato e suas delegações desde a data da sua aceitação definitiva até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 9.^º

1 — Será constituída uma comissão de fiscalização composta pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por um seu representante e por um representante de cada uma das listas concorrentes definitivamente aceites.

2 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar um relatório de eventuais irregularidades do acto eleitoral e entregá-lo à mesa da assembleia geral;
- c) Distribuir, entre as diferentes listas, a utilização do aparelho técnico do Sindicato dentro das possibilidades deste.

3 — A comissão de fiscalização inicia as suas funções após o termo do prazo referido.

ARTIGO 10.^o

1 — A campanha eleitoral tem o seu início a partir da decisão prevista no n.º 3 do artigo 8.º e termina na ante-véspera do acto eleitoral.

2 — A campanha será orientada livremente pelas listas concorrentes, não podendo no entanto ser colada ou distribuída por qualquer forma propaganda das listas no interior da sede e das delegações do Sindicato, devendo a direcção estabelecer locais fixos para colocação, em igualdade de circunstâncias, da propaganda das listas naquelas instalações.

3 — O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista num montante igual para todos, a fixar pela direcção, ou no orçamento aprovado, de acordo com as possibilidades financeiras do Sindicato.

ARTIGO 11.^o

O horário de funcionamento da assembleia geral eleitoral será objecto de deliberação da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 12.^o

1 — Funcionarão mesas de voto no local ou locais a determinar pela mesa da assembleia geral, tendo em consideração a necessidade de assegurar aos associados a possibilidade de participar no acto eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral promoverá até cinco dias antes da data da assembleia geral a constituição das mesas de voto.

3 — Estas serão compostas por um representante da mesa da assembleia geral, que presidirá, e por um representante, devidamente credenciado, de cada uma das listas, ao qual competirá exercer as funções de secretário.

4 — A mesa de voto competirá dirigir o processo eleitoral no seu âmbito.

5 — Competir-lhe-á ainda pronunciar-se sobre qualquer reclamação apresentada no decorrer da votação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

ARTIGO 13.^o

1 — O voto é secreto.

2 — Não é permitido o voto por procuração.

3 — É permitido o voto por correspondência desde que:

- a) O boletim de voto esteja dobrado em quatro e contido em envelope fechado;
- b) Do referido envelope conste o número e a assinatura do associado reconhecida por notário, abonada por autoridade administrativa ou acompanhada do cartão de associado;
- c) Este envelope seja introduzido noutro, endereçado e remetido ao presidente da mesa da assembleia geral por correio registado.

4 — Só serão considerados os votos por correspondência recebidos até à hora de encerramento da votação.

ARTIGO 14.^o

1 — Os boletins de voto, editados pelo Sindicato sob controlo da mesa da assembleia geral, terão forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel liso e não transparente, sem qualquer marca ou sinal exterior.

2 — Em cada boletim de voto serão impressas as letras seguintes das denominações ou siglas das listas concorrentes, dispostas horizontalmente umas abaixo das outras, pela ordem que lhes caiba nos termos do artigo 8.º do presente regulamento, seguindo-se a cada uma delas um quadrado.

3 — Os boletins de voto estarão à disposição dos associados na sede do Sindicato e suas delegações até cinco dias antes da data da assembleia geral eleitoral e, ainda, no próprio acto eleitoral.

4 — São nulos os boletins que não obedecam aos requisitos dos n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 15.^o

1 — A identificação dos eleitores será feita através do cartão de associado do Sindicato e, na sua falta, por meio de bilhete de identidade ou outro documento de identificação idóneo com fotografia.

2 — Identificado o eleitor, este receberá das mãos do presidente da mesa de voto o boletim de voto.

3 — Dirigir-se-á o eleitor à câmara de voto situada na assembleia e sozinho marcará uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobrará o boletim em quatro.

4 — Voltando para junto da mesa o eleitor entregará o boletim ao presidente da mesa, que o introduzirá na urna de voto, enquanto os secretários descarregarão os votos nos cadernos eleitorais.

5 — A entrega do boletim de voto não preenchido ou a sua entrega preenchida de modo diverso do disposto no n.º 3 ou ainda a sua inutilização por qualquer outra forma implica a nulidade do voto.

ARTIGO 16.^o

1 — Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á em cada mesa à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados, devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção das actas de todas as mesas, a mesa da assembleia geral procederá ao apuramento final, elaborando a respectiva acta, e fará a proclamação da lista vencedora, afixando-a na sede do Sindicato e suas delegações.

ARTIGO 17.^o

1 — Pode ser interposto recurso com o fundamento em irregularidade do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até três dias após a afixação dos resultados.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato e suas delegações.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos quinze dias seguintes ao seu recebimento e que decidirá em última instância.

4 — O recurso para a assembleia geral tem de ser interposto no prazo de vinte e quatro horas após a comunicação da decisão referida no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 18.^o

O presidente da mesa da assembleia geral ou o seu representante conferirá posse aos membros eleitos no prazo de cinco dias após a eleição, salvo se tiver havido recurso, caso em que a posse será conferida no prazo de cinco dias após a decisão da assembleia geral.

ARTIGO 19.^o

A resolução dos casos não previstos e das dúvidas suscitadas será da competência da mesa da assembleia geral.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

**SINDICATO DOS ENCARREGADOS DE BIBLIOTECA
E AJUDANTES DE ENCARREGADO DE BIBLIOTECA DE PORTUGAL**

Fusão e dissolução

ARTIGO 62.º

A fusão ou dissolução só se verificarão por deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada favoravelmente por três quartos do número de todos os sócios do Sindicato.

**SINDICATO OPERÁRIO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E PRODUTOS AFINS
DO DISTRITO DE FARO**

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

PREÂMBULO

A presente alteração dos estatutos do Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins do Sul e Ilhas foi imposta pela própria prática.

Os três primeiros anos de vigência dos novos estatutos democráticos do Sindicato mostraram claramente a necessidade da sua simplificação em vários aspectos. O sistema de assembleias gerais foi completamente suprimido, pois que a sua combinação com o sistema dos congressos só causava confusões, além de prejudicar a demarcação do nosso Sindicato face aos esquemas característicos do sindicalismo corporativo tipo fascista ou social-fascista.

Os órgãos de nível concelhio foram também eliminados, pois a experiência já mostrou que eles não se ajustam ao funcionamento quotidiano da nossa máquina sindical.

Finalmente, dado que o Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins do Sul e Ilhas segue a linha do sindicalismo de classe, é natural a sua adesão ao Sindicato Geral Democrático do Trabalho, organização que, em Portugal, tende a enquadrar toda a corrente sindical de classe.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e objectivos

ARTIGO 1.º

O Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins do Sul e Ilhas tem a sua sede provisória em Faro e abrange os distritos de Faro, Beja, Évora, Setúbal, Portalegre, Lisboa, Santarém, Leiria e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

ARTIGO 2.º

O Sindicato luta pela defesa dos interesses económicos, sociais e morais dos trabalhadores e a sua acção tem como objectivo fundamental a abolição do trabalho assalariado e das classes sociais.

ARTIGO 3.º

Para efeitos dos presentes estatutos, consideram-se incluídas todas as actividades de produção das indústrias de panificação, alimentares e afins.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO 4.º

1 — Podem aderir ao Sindicato Democrático das Indústrias de Panificação, Alimentares e Afins do Sul e Ilhas os trabalhadores que, na área por ele abrangida, desenvolvam a sua actividade nas indústrias de panificação, alimentares e afins, independentemente das suas opções políticas, filosóficas ou religiosas.

2 — O pedido de admissão como sócio do Sindicato será dirigido, por escrito, à direcção.

ARTIGO 5.º

1 — São deveres dos sócios:

- a) Elevar a sua consciência de classe;
- b) Respeitar e fazer respeitar a democracia sindical;
- c) Acatar as decisões que digam respeito à vida sindical, quando democraticamente tomadas;
- d) Actuar com camaradagem e espírito de solidariedade operária;
- e) Participar na actividade do Sindicato e desempenhar os cargos para que for eleito;
- f) Comunicar ao Sindicato a mudança de residência.

2 — As quotas obedecerão ao seguinte esquema: 1 % sobre o salário base.

ARTIGO 6.º

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleitos para todos os cargos sindicais, nos termos estatutários;
- b) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo Sindicato, nas condições genericamente fixadas pela direcção;
- c) Criticar livremente todos os aspectos do trabalho sindical e pedir explicações aos corpos gerentes sobre a sua actividade sempre que o julgue conveniente.

ARTIGO 7.º

1 — O sócio pode ser privado dos seus direitos quando:

- a) Tenha o pagamento das quotas em atraso por facto que lhe seja imputável;
- b) Seja punido disciplinarmente nos termos do artigo 30.º;

c) Deixe voluntariamente de exercer a actividade nas indústrias de panificação, alimentares e afins ou deixe de exercer na área do Sindicato, excepto quando deslocado.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se irrelevantes os atrasos no pagamento das quotas inferiores a três meses.

CAPÍTULO III

Dos órgãos do Sindicato

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 8.º

1 — São órgãos do Sindicato:

- a) O congresso;
- b) O conselho nacional do Sindicato e respectiva mesa;
- c) A direcção;
- d) A comissão de conflitos.

2 — O conselho nacional, a direcção, a comissão de conflitos e a mesa do conselho nacional são os corpos gerentes do Sindicato.

SECÇÃO II

Conselho nacional do Sindicato

ARTIGO 9.º

1 — O conselho nacional do Sindicato é constituído pelos membros da direcção, da comissão de conflitos e ainda por, pelo menos, onze membros eleitos em congresso.

As suas reuniões poderão assistir os delegados sindicais e os responsáveis das secções, se as houver.

2 — Quando reunido o conselho nacional, o voto dos delegados sindicais e dos responsáveis das secções nas deliberações a tomar é meramente consultivo.

ARTIGO 10.º

Compete ao conselho nacional do Sindicato:

- a) Deliberar sobre a orientação da actividade do Sindicato, de acordo com as grandes linhas definidas em congresso;
- b) Apreciar a actividade da direcção, em particular no que respeita à execução das suas deliberações;
- c) Deliberar sobre recursos interpostos pelos sócios, nos termos do artigo 35.º;
- d) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis.

ARTIGO 11.º

1 — O conselho nacional do Sindicato reunirá, obrigatoriamente, em sessão ordinária de seis em seis meses.

2 — O conselho nacional do Sindicato reunirá em sessão extraordinária, nas seguintes condições:

- a) A pedido da direcção ou da comissão de conflitos;
- b) Mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos delegados sindicais.

3 — Os pedidos de convocação do conselho nacional do Sindicato deverão ser dirigidos por escrito ao presidente da mesa, deles constando obrigatoriamente uma ordem de trabalhos.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 deste artigo, o presidente da mesa deverá convocar o conselho nacional no prazo máximo de sete dias após a recepção do documento.

ARTIGO 12.º

O conselho nacional é convocado pelo presidente da mesa ou, em caso de impedimento, por um dos secretários, por

comunicação directa aos seus membros, indicando a data e hora e local e ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO 13.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos membros do conselho nacional, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

2 — Se a reunião se não realizar em virtude do não cumprimento pelos requerentes do disposto no parágrafo anterior, estes perderão o direito de convocar novo conselho nacional antes de decorridos três meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 14.º

As deliberações do conselho nacional do Sindicato serão tomadas por maioria simples.

ARTIGO 15.º

1 — A mesa do conselho nacional do Sindicato é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos, em congresso.

2 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente será substituído por um dos secretários.

ARTIGO 16.º

1 — Compete à mesa do conselho nacional:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do conselho nacional;
- b) Dar posse aos corpos gerentes eleitos, no prazo de oito dias, a contar da data da eleição;
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas e livros de actas;
- d) Comunicar, por escrito, à direcção a próxima convocação do conselho nacional extraordinário e respectiva ordem de trabalhos, quando tenha recebido um requerimento, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 11.º;
- e) Informar os sócios sobre as deliberações do conselho nacional;
- f) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto;
- g) Realizar as tarefas que lhe são atribuídas nos artigos do regulamento eleitoral.

2 — A comunicação referida na alínea d) do n.º 1 será feita no prazo de cinco dias, a contar da data do requerimento.

SECÇÃO III

A direcção

ARTIGO 17.º

1 — A direcção do Sindicato é constituída por, pelo menos, sete membros, eleitos em congresso.

2 — Na primeira reunião, os membros da direcção distribuirão entre si os cargos de presidente, secretário e tesoureiro, sendo os restantes vogais.

3 — A demissão de mais de dois terços dos membros da direcção implicará a demissão desta e a realização de um congresso extraordinário para novas eleições.

ARTIGO 18.º

Compete à direcção:

- a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- b) Arrecadar as receitas e satisfazer as despesas, administrando todos os bens do Sindicato;
- c) Organizar os congressos, de acordo com o disposto no artigo 25.º;
- d) Executar e fazer executar as disposições estatutárias, as deliberações do congresso e do conselho geral do Sindicato e os regulamentos internos;
- e) Admitir, suspender e demitir os empregados do Sindicato;

- f) Elaborar e apresentar ao congresso o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o período seguinte;
- g) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização do Sindicato e apresentar à comissão de conflitos os problemas disciplinares da sua competência;
- h) Executar todos os demais actos necessários à realização dos objectivos do Sindicato, de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGO 19.^º

1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos de todos os seus membros, devendo lavrar-se a acta de cada reunião.

2 — Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

ARTIGO 20.^º

1 — A direcção poderá criar delegações do Sindicato nas regiões onde trabalhem e habitem maior número de sócios.

2 — A direcção poderá criar secções para o desenvolvimento de actividades de propaganda, culturais, desportivas, sociais, etc.

ARTIGO 21.^º

1 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

2 — Para que o Sindicato fique legalmente obrigado basta que os respectivos documentos sejam assinados por dois membros da direcção.

3 — A direcção poderá constituir mandatários, através de credencial, devendo para tal afixar com toda a precisão o âmbito e duração dos poderes conferidos.

SECÇÃO IV

Congresso

ARTIGO 22.^º

1 — O congresso é o órgão deliberativo do Sindicato que define democraticamente a orientação a imprimir à actividade sindical e aprecia o modo como esta orientação é levada à prática.

2 — É assegurada a todos os congressistas a livre expressão da sua opinião acerca de todas as questões que respeitem aos interesses da classe operária e dos trabalhadores em geral e ao funcionamento da organização sindical.

ARTIGO 23.^º

1 — Participam no congresso os mandatários dos trabalhadores de cada empresa eleitos pelas respectivas assembleias gerais de empresa, em número que é determinado pelo conselho nacional.

2 — Todas as votações que recaiam sobre o nome de pessoas (eleições, por exemplo) devem ser obrigatoriamente por voto secreto.

3 — Cada congressista estará munido de um cartão de identidade, emitido pela direcção, no qual será indicado o seu nome, número de sócio e a empresa que representa.

ARTIGO 24.^º

1 — Compete ao congresso:

- a) Definir a linha sindical a seguir pelo Sindicato;
- b) Apreciar o relatório e contas da direcção;
- c) Eleger a direcção, a comissão de conflitos e a mesa do conselho nacional.

2 — No início de cada congresso será eleita a respectiva presidência, sob proposta da direcção cessante.

ARTIGO 25.^º-A

Compete à presidência do congresso:

- 1) Dirigir os trabalhos do congresso;
- 2) Elaborar a respectiva acta e dar publicidade às decisões do congresso;
- 3) Organizar a eleição em congresso da direcção, da comissão de conflitos e da mesa do conselho nacional.

ARTIGO 25.^º

1 — A convocação e organização do congresso é da competência da direcção, a qual é obrigada a:

- a) Comunicar por escrito aos sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias, o local e a data da realização do congresso, bem como a respectiva ordem de trabalhos;
- b) Enviar aos sócios os documentos do congresso, com a antecedência mínima de trinta dias.

2 — Consideram-se documentos do congresso todos os relatórios, propostas e regulamentos elaborados pela direcção para servirem de base à deliberação sobre cada um dos pontos da ordem de trabalhos do congresso.

ARTIGO 26.^º

1 — Na primeira sessão o congresso será presidido pela mesa do conselho nacional cessante e ocupar-se-á exclusivamente da eleição da presidência que dirigirá os trabalhos.

2 — Em seguida, o congresso ocupar-se-á do seu regulamento interno, aprovando, rejeitando ou alterando a proposta apresentada pela direcção.

ARTIGO 27.^º

1 — Os delegados sindicais e comissões sindicais operárias, após a recepção dos documentos referidos no n.^º 2 do artigo 25.^º, convocarão a assembleia de empresa, com a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Eleição dos mandatários ao congresso;
- b) Definição da sua posição face aos assuntos a tratar no congresso.

SECÇÃO V

Comissão de conflitos

ARTIGO 28.^º

1 — A comissão de conflitos tem por missão dar o seu parecer sobre questões de ordem disciplinar que lhe sejam submetidas pela direcção ou pelo conselho nacional ou por sua própria iniciativa.

ARTIGO 29.^º

1 — A comissão de conflitos é constituída por três membros, eleitos em congresso de dois em dois anos.

2 — Os membros da comissão de conflitos escolherão entre si um presidente e dois secretários.

CAPÍTULO IV

Disciplina

ARTIGO 30.^º

Conforme a gravidade das faltas, as medidas a tomar serão de ordem crescente de severidade:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.

ARTIGO 31.^º

Incorrem nas sanções previstas na alínea a) do artigo anterior os sócios que, de forma não justificada, não cumpriam os deveres previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 5.^º

ARTIGO 32.^º

Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.^º, conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidam na infracção prevista no artigo anterior, se se atrasarem no pagamento das quotas por um atraso igual ou superior a seis meses e no pagamento de outras dívidas ao Sindicato.

ARTIGO 33.^º

As penas referidas no artigo 30.^º só podem ser aplicadas mediante processo disciplinar a instaurar pela comissão de conflitos no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do conhecimento da infracção.

ARTIGO 34.^º

1 — São nulas e de nenhum efeito as sanções aplicadas sem prévia notificação para audiência do infractor.

2 — O associado acusado de infracção tem o prazo de vinte dias, a contar da data da notificação, para apresentar a sua defesa.

ARTIGO 35.^º

Das penas aplicadas cabe recurso para o conselho nacional e da pena de expulsão cabe recurso para o congresso.

CAPÍTULO V

Fundos

ARTIGO 36.^º

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de greve, numa percentagem a ser fixada pelo congresso;
- c) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por uma percentagem do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face às circunstâncias imprevistas e de que a direcção disporá depois de autorizada pelo congresso.

ARTIGO 37.^º

Constituem fundos do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As receitas extraordinárias;
- c) As contribuições ordinárias.

ARTIGO 38.^º

O saldo das contas da gerência, depois de retirada a percentagem para os fundos de greve e reserva, será aplicado em obras sociais em benefício dos sócios e seus filhos.

CAPÍTULO VI

Regulamento eleitoral

ARTIGO 39.^º

Os corpos gerentes são eleitos em congresso.

ARTIGO 40.^º

Podem ser eleitos todos os sócios que estejam no pleno gozo dos seus direitos sindicais e tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores à data da realização do congresso.

ARTIGO 41.^º

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega ao presidente da mesa do congresso nacional das listas contendo a designação de todos os membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como os respectivos programas de acção.

2 — As listas terão de ser subscritas por, pelo menos, cem sócios.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, residência, designação da entidade patronal, categoria profissional e local de trabalho.

4 — Os sócios subscritores serão identificados pelo nome legível, assinatura e número de sócio.

5 — A apresentação das listas de candidatura deverá ser feita até quarenta e cinco dias antes da data do congresso.

ARTIGO 42.^º

1 — Será constituída uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa do conselho nacional e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a representação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 43.^º

Compete à comissão eleitoral:

- a) Fiscalizar o acto eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades, a entregar à presidência do congresso;
- c) Estabelecer, de acordo com a direcção, o montante da comparticipação do Sindicato na propaganda eleitoral e fixar condições iguais para todas as listas candidatas.

ARTIGO 44.^º

1 — O presidente do conselho nacional verificará a regularidade das candidaturas nos três dias subsequentes ao do encerramento do prazo para entrega das listas de candidatura.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho nacional decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva de cada candidatura.

ARTIGO 45.^º

As listas de candidaturas às eleições, bem como os respectivos programas de acção, serão afixados na sede e delegações do Sindicato desde a data da sua aceitação e até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 46.^º

1 — Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos aos corpos gerentes.

2 — As listas editadas pelo Sindicato, sob controlo da comissão eleitoral, terão forma rectangular, com dimensão de 15 cm × 10 cm, e serão de papel branco, liso, sem marca ou sinal exterior.

3 — São nulas as listas que:

- a) Não obedeçam aos requisitos dos números anteriores;
- b) Contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.

ARTIGO 47.^º

1 — Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à presidência do congresso até três dias após o seu encerramento.

2 — A presidência do congresso deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede do Sindicato.

3 — Da decisão da presidência do congresso cabe recurso para o congresso, o qual será convocado expressamente para o efeito nos oito dias seguintes para decidir em última instância.

4 — No caso de a presidência do congresso decretar a anulação das eleições, o congresso será obrigatoriamente convocado para novas eleições no prazo de oito dias a contar da data estabelecida no n.º 1 do artigo 47.º

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

1 — Para a convocação e organização do I Congresso do Sindicato a realizar na vigência destes estatutos será eleita em assembleia geral uma comissão organizadora composta por cinco sócios do Sindicato.

2 — Esta comissão organizadora assumirá as competências estatuídas por estes estatutos à direcção e à comissão eleitoral.

3 — A comissão organizadora do I Congresso do Sindicato cessará as suas funções logo que estejam eleitos os novos corpos gerentes.

4 — O número dos mandatários dos trabalhadores ao I Congresso do Sindicato é determinado da seguinte forma:

Empresas com menos de dez sócios — 1;
Empresas com menos de vinte sócios — 2;
Empresas de vinte a cinquenta sócios — 4;
Empresas com mais de cinquenta sócios — 6.

Pelo Sindicato Operário da Indústria de Panificação e Produtos Afins do Distrito de Faro:

A Direcção:

(Assinaturas ilegíveis.)

FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTO E VIDRO DE PORTUGAL

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos de trabalhadores que exercem a sua actividade nas indústrias transformadoras dos minerais não metálicos, nomeadamente nas indústrias de cerâmica, cimento e vidro.

ARTIGO 2.º

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

A Federação tem sede em Lisboa.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais e objectivos

ARTIGO 4.º

A Federação luta pela unidade orgânica do movimento sindical, reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 5.º

A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical, previstos e garantidos nos presentes estatutos, não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Federação que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 8.º

A Federação combate o princípio corporativo-fascista que nega a luta de classes e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista.

ARTIGO 9.º

A Federação tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 10.º

A Federação como associação sindical intermédia de coordenação da actividade a nível sectorial e em consequência dos princípios enunciados integra-se na CGTP — IN.

CAPÍTULO III

Objectivos e competência

ARTIGO 11.º

A Federação tem por objectivo, em especial:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade sindical ao nível do respectivo sector de actividade;
- b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
- c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados;
- d) Estudar as questões que interessam aos seus associados e procurar soluções para elas;

- c) Representar os sindicatos filiados na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho;
- f) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- g) Fomentar iniciativas em colaboração com as outras associações sindicais com vista à formação profissional e à promoção económica, social e cultural dos trabalhadores filiados nos sindicatos associados;
- h) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e a construção da sociedade sem classes;
- i) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais;
- j) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- l) Apoiar e fomentar a participação dos sindicatos na gestão das instituições de segurança social e na organização do controlo pelos trabalhadores de todo o sistema de segurança social;
- m) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais.

CAPÍTULO IV

Associados

ARTIGO 12.º

Têm direito de se filiar na Federação todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 13.º

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, acompanhado de:

- a) Declaração de adesão de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados no sector;
- d) Acta de eleição dos corpos gerentes;
- e) Último relatório e contas aprovado.

2 — A filiação torna-se efectiva depois de aprovada pelo plenário.

3 — O sindicato interessado poderá fazer-se representar na reunião do plenário que apreciar o pedido de filiação usando a palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os corpos gerentes ou quaisquer órgãos da Federação, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida da Federação, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente de toda a actividade desenvolvida pela Federação;
- e) Formular críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio do movimento sindical unitário e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 15.º

São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;

- b) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- c) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- d) Fazer toda a propaganda possível dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical unitário com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Divulgar as publicações da Federação;
- f) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;
- g) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração;
- h) Enviar, anualmente, ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva assembleia geral, o relatório e contas;
- i) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo sob todas as formas as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

ARTIGO 16.º

1 — Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente da Federação;
- b) Deixarem de pagar as quotizações por período igual a seis meses;
- c) Forem punidos com a pena de expulsão;
- d) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução, por vontade expressa dos associados.

2 — Os associados que se retirarem ao abrigo da alínea a) do número anterior ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 17.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO V

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18.º

Os corpos gerentes da Federação são:

- a) Congresso;
- b) Plenário;
- c) Secretariado.

ARTIGO 19.º

Os membros do secretariado são eleitos pelo congresso.

ARTIGO 20.º

A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO 21.º

1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.

2 — Os dirigentes que por motivo de desempenho das suas funções percam toda ou parte das remunerações do seu trabalho têm direito ao reembolso pela Federação das importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas em representação da Federação.

SECÇÃO II

Congresso

ARTIGO 22.^º

O congresso é o órgão deliberativo máximo da Federação.

ARTIGO 23.^º

Com os limites constantes dos artigos seguintes, o congresso reger-se-á pelo regulamento que vier a ser aprovado em um dos plenários que se seguir à deliberação da sua realização e que tenha lugar até ao sexagésimo dia anterior à data do início do congresso.

ARTIGO 24.^º

1 — O congresso é constituído pelos sindicatos filiados na Federação.

2 — A representação dos sindicatos é proporcional ao número de trabalhadores neles sindicalizados.

3 — O número de delegados por cada sindicato e a forma da sua designação serão definidos no regulamento do congresso.

4 — Caberá ao plenário decidir da participação ou não, no congresso, dos sindicatos não filiados e, em caso afirmativo, definir no regulamento a forma dessa participação.

ARTIGO 25.^º

Compete exclusivamente ao congresso.

- a) Definir a linha de orientação da actividade da Federação e aprovar o seu programa de acção;
- b) Aprovar e alterar os estatutos, bem como o regulamento eleitoral;
- c) Eleger e destituir o secretariado;
- d) Apreciar a actuação de qualquer dos órgãos da Federação;
- e) Deliberar sobre a extinção, dissolução da Federação e, consequentemente, liquidação do seu património;
- f) Deliberar sobre a integração ou fusão da Federação com outras organizações congénères.

ARTIGO 26.^º

1 — O congresso reúne obrigatoriamente de três em três anos para exercer as atribuições previstas no artigo anterior.

2 — O congresso reúne extraordinariamente:

- a) Por deliberação do plenário;
- b) Sempre que o secretariado o entender necessário;
- c) A requerimento de dois sindicatos representativos de, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 27.^º

1 — A convocação do congresso incumbe ao secretariado da Federação e deverá ser feita por carta registada com aviso de recepção, enviada a todos os sindicatos filiados, e por anúncio publicado em dois dos jornais de maior divulgação no território nacional, com a antecedência mínima de noventa dias.

2 — O processo relativo à apresentação dos documentos a submeter à aprovação do congresso, sua discussão, envio de propostas e respectivos prazos, constará do regulamento do congresso.

ARTIGO 28.^º

O plenário que aprovar o regulamento do congresso poderá, se assim o entender conveniente, eleger uma comissão organizadora, a quem incumbirá a preparação e organização do congresso.

ARTIGO 29.^º

1 — A mesa do congresso será constituída pelo secretariado da Federação e pelo comissão organizadora, se tiver sido constituída.

2 — Se o congresso destituir o secretariado, deverá este imediatamente eleger uma mesa do congresso.

3 — Compete à mesa do congresso dirigir os respectivos trabalhos de acordo com o respectivo regulamento.

ARTIGO 30.^º

1 — Podem apresentar ao congresso listas de candidaturas para o secretariado:

- a) O secretariado;
- b) Dois sindicatos que representem pelo menos um décimo dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados;
- c) Um décimo dos delegados ao congresso.

2 — As listas serão constituídas por membros dos corpos gerentes dos sindicatos associados na Federação, membros do secretariado da Federação, dirigentes sindicais do sector na estrutura do movimento sindical unitário e delegados ao congresso, devendo cada uma delas integrar, pelo menos, dois terços de dirigentes sindicais.

3 — A eleição é por voto directo e secreto, sendo eleita a lista que obtiver a maioria simples dos votos validamente expressos.

4 — O processo eleitoral constará do regulamento a aprovar pelo congresso.

ARTIGO 31.^º

As deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário.

SECÇÃO III

Plenário

ARTIGO 32.^º

1 — O plenário é constituído por todos os sindicatos federados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Poderão participar no plenário sindicatos não filiados desde que assim deliberem os sindicatos federados, que deverão também definir a forma dessa participação.

3 — A representação de cada sindicato caberá aos respectivos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados, que em caso algum poderão ser funcionários do sindicato.

4 — Nas reuniões do plenário, cada sindicato federado não poderá estar representado por mais de três delegados, sem prejuízo de a elas poderem assistir outros representantes dos sindicatos federados, embora sem direito a intervir, e desde que o plenário assim o delibere.

ARTIGO 33.^º

Compete ao plenário:

- a) Definir e garantir a aplicação prática das medidas necessárias à correcta execução das deliberações do congresso;
- b) Ratificar os pedidos de filiação;
- c) Deliberar sobre a readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- d) Deliberar sobre a participação ou não nas reuniões do congresso e do plenário dos sindicatos não filiados e a forma dessa participação;
- e) Deliberar a celebração de convenções colectivas de trabalho;
- f) Marcar a data do congresso;
- g) Aprovar anualmente o relatório e contas, bem como o orçamento, apresentados pelo secretariado;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Pronunciar-se sobre todas as questões que venham a ser submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou por qualquer dos associados e que não sejam da competência exclusiva do congresso;
- j) Apreciar e deliberar, em última instância, sobre o recurso interposto das decisões do secretariado.

ARTIGO 34.^º

- 1 — O plenário reúne em sessão ordinária até 31 de Março de cada ano, para executar as atribuições previstas na alínea g) do artigo 33.^º
- 2 — O plenário reunirá em sessão extraordinária:
- Por deliberação do plenário;
 - Sempre que o secretariado o entender necessário;
 - A requerimento dos sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 35.^º

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Nos casos em que as reuniões do plenário sejam convocadas para o fim constante da alínea c) do artigo 33.^º, a antecedência mínima é de trinta dias.

3 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

ARTIGO 36.^º

As reuniões do plenário só funcionam com a maioria dos sindicatos federados à hora marcada, ou qualquer número uma hora depois.

ARTIGO 37.^º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sindicatos nos termos da alínea c) do artigo 34.^º só se realizarão com a presença dos sindicatos requerentes.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os sindicatos requerentes, estes perdem o direito de convocar o plenário antes de decorridos dois meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 38.^º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposições em contrário.

2 — A votação será por Sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus delegados.

3 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados, correspondendo a cada mil trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou superiores a quinhentos trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso.

4 — Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

5 — Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, e caso o empate se mantenha, fica a deliberação adiada para nova reunião do plenário.

ARTIGO 39.^º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá entre si quem presidirá.

SECÇÃO IV

Secretariado

ARTIGO 40.^º

O secretariado da Federação é composto por dez membros efectivos e cinco suplentes.

ARTIGO 41.^º

O secretariado na sua primeira reunião deverá definir as funções de cada um dos seus membros e, se assim o entender conveniente, eleger de entre os seus membros um secretário-geral.

ARTIGO 42.^º

1 — O secretariado reúne sempre que necessário e obrigatoriamente pelo menos uma vez por mês.

2 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

3 — O secretariado só poderá deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4 — Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

5 — Estão isentos desta responsabilidade:

a) Os membros do secretariado que não tenham estado presentes na sessão seguinte e após a leitura da acta da sessão anterior se manifestem em posição à deliberação tomada;

b) Os membros do secretariado que tenham votado expressamente contra essa resolução.

ARTIGO 43.^º

Compete ao secretariado dirigir e coordenar a actividade da Federação de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos, com a orientação aprovada pelo congresso e com as deliberações do plenário.

ARTIGO 44.^º

No caso de ocorrer qualquer vaga nos membros efectivos do secretariado, o seu preenchimento será feito por um dos suplentes a designar em reunião conjunta dos membros efectivos e suplentes e tendo, para o efeito, todos direito a voto.

ARTIGO 45.^º

1 — Para obrigar a Federação em tudo o que depender da resolução do plenário são bastantes as assinaturas de, pelo menos, dois membros do secretariado.

2 — O secretariado poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPÍTULO VI

Fundos

ARTIGO 46.^º

Constituem fundos da Federação:

- As quotizações dos sindicatos federados;
- As contribuições extraordinárias;
- As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 47.^º

1 — A quotização de cada associado é de 9,5 % da sua receita mensal proveniente de quotizações.

2 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitar.

ARTIGO 48.^º

As receitas destinam-se obrigatoriamente ao pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

ARTIGO 49.^º

1 — O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas referentes ao ano anterior, bem como o orçamento para o ano seguinte.

2 — O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos sindicatos federados até quinze dias antes da data da realização da reunião do plenário que os apreciará.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

ARTIGO 50.º

Podem ser aplicados aos sindicatos filiados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão.

ARTIGO 51.º

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos associados que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

ARTIGO 52.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:

- a) Reincidentam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 53.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato federado sejam dadas as possibilidades de defesa.

ARTIGO 54.º

O poder disciplinar será exercido pelo plenário, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 55.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo congresso convocado expressamente para o efeito, nos termos do artigo 27.º

CAPÍTULO IX

Fusão e dissolução

ARTIGO 56.º

A fusão e dissolução da Federação só se verifica por deliberação do congresso expressamente convocado para o efeito, nos termos do artigo 27.º

ARTIGO 57.º

O congresso que deliberar a fusão ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da Federação ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO X

Símbolo e bandeira

ARTIGO 58.º

O símbolo da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal é de forma oval, colocado ao alto, tendo ao centro, sobre fundo amarelo e azul, a silhueta, a preto, de uma fábrica, na qual assenta uma chaminé fumegante. Este conjunto é ladeado por uma estrela amarela de cinco pontas; entre as pontas da estrela, sobre fundo vermelho, estão os símbolos utilizados das actividades económicas da Federação. Ao cimo, à esquerda, a roxo e branco, objectos de vidro; ao alto, à direita, a branco, roxo e amarelo, cinco azulejos sobrepostos; em baixo, à esquerda, a cinzento, um bloco de cimento, tendo por detrás, também a cinzento, uma parede de forma triangular; em baixo, ao centro, a branco e preto, um lavaatório e um bidé; em baixo, à direita, a vermelho, um tijolo, tendo por detrás, e também a vermelho, uma parede de forma triangular.

Este conjunto é rodeado, a verde, pela inscrição, a preto, Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal, raiada a amarelo.

ARTIGO 59.º

A bandeira da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal é em tecido vermelho, tendo ao centro o símbolo descrito no artigo anterior.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-R/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO NACIONAL FERROVIÁRIO DE TRENS E REVISÃO DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

ESTATUTOS

ÍNDICE

Capítulo I — Princípios fundamentais.
Capítulo II — Denominação, sede e âmbito.
Capítulo III — Atribuições e competência.
Capítulo IV — Direitos e deveres dos sócios.
Capítulo V — Organização sindical.

Secção I — Disposições gerais.
Secção II — Assembleia geral.

Secção III — Processo eleitoral.
Secção IV — Mesa da assembleia geral.
Secção V — Direcção.
Secção VI — Conselho fiscal.
Secção VII — Assembleia de delegados.

Capítulo VI — Delegados sindicais.
Capítulo VII — Regime disciplinar.
Capítulo VIII — Administração financeira.
Capítulo IX — Alteração dos estatutos.
Capítulo X — Fusão e dissolução.
Capítulo XI — Disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(Sindicalismo democrático)

1 — O Sindicato Nacional Ferroviário de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses defende os princípios do sindicalismo democrático, no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos trabalhadores.

2 — Declara a sua independência face a governos, entidades ou associações patronais, credos religiosos, partidos e outras associações políticas.

3 — Defende e promove o respeito pelos direitos económicos, sociais e culturais dos seus membros e das classes trabalhadoras em geral.

ARTIGO 2.º

(Sociedade democrática)

O SNFTR defende ainda:

- 1) O fim da exploração do homem pelo homem;
- 2) A defesa da dignidade e dos direitos humanos, o respeito pela liberdade de opinião e de associação;
- 3) A construção de uma sociedade democrática com base num Estado de direito onde todos sejam iguais perante a lei, usufruam de iguais oportunidades e donde seja banida qualquer forma de opressão;
- 4) A participação activa de todos os trabalhadores e a sua unidade em torno de objectivos concretos e na defesa dos princípios fundamentais, aceitando a vontade expressa pela maioria e respeitando a opinião das minorias.

ARTIGO 3.º

(Democracia interna)

A defesa dos princípios fundamentais consignados nos artigos anteriores pressupõe um movimento sindical forte e unido, em que todos os trabalhadores possam livremente exprimir-se sem sujeição a quaisquer pressões e em que todas as tendências estejam representadas e sejam respeitadas.

CAPÍTULO II

Denominação, sede e âmbito

ARTIGO 4.º

(Denominação)

A associação sindical constituída pelos presentes estatutos denomina-se Sindicato Nacional Ferroviário de Trens e Revisão dos Caminhos de Ferro Portugueses, ou, abreviadamente, SNFTR, e rege-se pelas disposições constantes da legislação sobre associações sindicais, pelas normas dos presentes estatutos e pelos regulamentos internos propostos pela direcção e aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO 5.º

(Sede e delegações)

1 — O Sindicato tem a sua sede em Lisboa e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

2 — A sede do Sindicato pode ser transferida para outra localidade por deliberação da assembleia geral.

3 — O Sindicato poderá criar delegações ou outros sistemas de organização descentralizada que visem a mais ampla participação efectiva dos associados e se mostrem convenientes à defesa e promoção dos interesses colectivos dos trabalhadores que representa.

ARTIGO 6.º

(Âmbito)

1 — O Sindicato representa os trabalhadores cujas categorias profissionais se integrem na carreira de trens e revisão e exerçam as suas funções em qualquer ponto do País.

2 — Poderão também inscrever-se no Sindicato todos os trabalhadores das mesmas categorias profissionais que se encontrarem reformados.

ARTIGO 7.º

(Duração)

O Sindicato dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Atribuições e competência

ARTIGO 8.º

(Atribuições)

O Sindicato tem como fins principais:

- a) Representar, defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses sócio-profissionais dos associados;
- b) Alicerçar a solidariedade entre todos os seus membros, desenvolvendo a sua consciência sindical;
- c) Estudar e desenvolver todas as questões que interessem aos associados e procurar soluções para elas;
- d) Apoiar os sócios em caso de diferendo entre eles e a entidade patronal, nomeadamente em caso de procedimento ou acção judicial;
- e) Defender a estabilidade de emprego dos seus associados;
- f) Promover e organizar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações expressas pela vontade colectiva;
- g) Compete também ao Sindicato, se assim o entender, publicar periodicamente um boletim informativo ou jornal, para melhor dar cumprimento às alíneas anteriores.

ARTIGO 9.º

(Competência)

Para a prossecução dos seus fins, compete ao Sindicato, nomeadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho e outros acordos de interesse para os associados;
- b) Declarar a greve, nos termos da legislação aplicável;
- c) Dar parecer sobre assuntos que respeitam à actividade profissional dos associados;
- d) Organizar os associados para a defesa dos seus interesses de classe;
- e) Levar a cabo a fiscalização do cumprimento das leis do trabalho e das convenções colectivas de trabalho, conscientizando e organizando os associados para o seu exercício eficaz;
- f) Intervir nos processos disciplinares instaurados aos associados pela entidade patronal e garantir a defesa daqueles;
- g) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos associados;
- h) Criar e dinamizar uma estrutura sindical que garanta uma estreita e contínua ligação de todos os associados;
- i) Desenvolver iniciativas com vista à formação sindical e profissional e à promoção social e cultural dos associados;
- j) Assegurar uma boa gestão dos seus fundos.

ARTIGO 10.^o

(Uniões e confederações)

1 — O Sindicato poderá filiar-se em uniões e confederações sindicais nacionais, bem como associar-se ou manter relações de cooperação com organizações sindicais internacionais.

2 — A filiação e associação previstas no parágrafo anterior exige prévia deliberação da assembleia geral, que deverá confirmar se os estatutos das referidas organizações são conformes ao princípio da independência sindical e garantem a prática efectiva da democracia sindical.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres dos sócios

ARTIGO 11.^o

(Quem pode ser sócio)

Podem filiar-se no Sindicato os trabalhadores previstos no artigo 6.^o dos presentes estatutos.

ARTIGO 12.^o

(Admissão)

A admissão no Sindicato faz-se mediante pedido de inscrição, formulado em proposta a fornecer pelo Sindicato, e que será apreciado e decidido pela direcção no prazo máximo de duas semanas.

ARTIGO 13.^o

(Direitos)

São direitos dos sócios:

- a) Usufruir das regalias inerentes às atribuições do Sindicato;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos gerentes, desde que maiores ou emancipados;
- c) Tomar parte nas assembleias gerais, bem como em outras reuniões de sócios para que sejam convocados;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- e) Reclamar perante a assembleia geral, a direcção ou o conselho fiscal dos actos que considerem lesivos dos seus direitos ou constituam infracção dos presentes estatutos e sugerir o que entenderem por conveniente;
- f) Examinar as contas, orçamentos e outros documentos que a direcção tenha o dever de pôr à disposição dos sócios;
- g) Consultar os livros de actas de todos os órgãos do Sindicato.

ARTIGO 14.^o

(Deveres)

1 — São deveres dos sócios:

- a) Cumprir as determinações dos presentes estatutos;
- b) Participar nas actividades do Sindicato;
- c) Contribuir para o fortalecimento do Sindicato e para o incremento da organização sindical nos locais de trabalho;
- d) Diligenciar por exercer sempre o direito de voto;
- e) Pagar uma quota mensal de 1% sobre todas as suas remunerações fixas mensais;
- f) Pagar uma quota suplementar de 2% sobre o 13.^o mês e o subsídio de férias;
- g) Comunicar ao Sindicato, no prazo de trinta dias, as eventuais mudanças de residência.

2 — Estão temporariamente isentos do pagamento de quotas os sócios que deixarem de receber as suas retribuições por motivo do cumprimento de serviço militar ou por despedimento ou suspensão considerados ilegais.

3 — O pagamento da quota prevista na alínea f) do n.^o 1 fica sujeito a regulamentação.

ARTIGO 15.^o

(Perda da qualidade de sócio)

1 — Perdem a qualidade de sócios os trabalhadores que:

- a) Deixarem a carreira referida no artigo 6.^o, excepto por motivo de reforma ou outro motivo que lhes não seja imputável e, neste último caso, desde que continuem a exercer as funções inerentes à respectiva carreira profissional;
- b) Se retirarem voluntariamente, nos termos da legislação aplicável;
- c) Deixarem de pagar quotas durante o período de três meses consecutivos, se, depois de avisados, não efectuarem o pagamento no prazo de trinta dias, contados da recepção do aviso;
- d) Sejam punidos com a pena de expulsão por deliberação da assembleia geral.

2 — No caso da alínea c) do n.^o 1, o ex-sócio poderá ser readmitido mediante a liquidação do débito ao Sindicato à data da perda da qualidade de sócio.

3 — No caso da alínea d) do n.^o 1, o ex-sócio não poderá ser readmitido antes de decorrido um ano sobre a data da deliberação que lhe tenha aplicado a pena de expulsão.

CAPÍTULO V

Organização sindical

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 16.^o

(Órgãos do Sindicato)

São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) A assembleia de delegados.

ARTIGO 17.^o

(Corpos gerentes)

São corpos gerentes do Sindicato a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

ARTIGO 18.^o

(Modo de designação)

1 — Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do Sindicato, maiores ou emancipados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais e que tenham pago as suas quotas nos três meses anteriores à data para que foram marcadas as eleições.

2 — O prazo estabelecido no número anterior não é exigível para as primeiras eleições dos corpos gerentes.

ARTIGO 19.^o

(Mandato)

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

ARTIGO 20.^o

(Não remuneração)

O exercício de cargos nos corpos gerentes não é remunerado, havendo lugar, porém, ao pagamento de todos os prejuízos e despesas resultantes do desempenho de funções inerentes ao cargo.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 21.^o

(Composição)

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais e é o órgão supremo do Sindicato.

ARTIGO 22.^o

(Espécies)

A assembleia geral pode ter o carácter de:

- a) Assembleia geral ordinária;
- b) Assembleia geral extraordinária;
- c) Assembleia geral eleitoral.

ARTIGO 23.^o

(Mesa)

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e três secretários.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído por um secretário, a escolher de entre os secretários presentes.

3 — Em caso de assembleias simultâneas, nos termos do artigo 26.^o, o presidente poderá delegar a competência da mesa em grupos de sócios nomeados para o efeito.

ARTIGO 24.^o

(Competência)

Compete à assembleia geral, nomeadamente:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, os corpos gerentes;
- b) Votar os orçamentos para o novo ano e os relatórios e contas do exercício anterior;
- c) Deliberar sobre a alteração destes estatutos;
- d) Autorizar a direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- e) Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam apresentadas pelos sócios ou pelos outros órgãos do Sindicato;
- f) Resolver os diferendos entre os órgãos do Sindicato ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a assembleia geral a uma deliberação conscientiosa;
- g) Deliberar sobre recursos interpostos das decisões da direcção;
- h) Fiscalizar os actos da direcção;
- i) Deliberar sobre a orientação a seguir pelo Sindicato na contratação colectiva;
- j) Votar a greve, mediante proposta da direcção e da assembleia de delegados;
- l) Deliberar sobre a criação de delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;
- m) Deliberar sobre a filiação em uniões e confederações sindicais nacionais ou a associação com organizações sindicais internacionais;
- n) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes, elegendo uma comissão directiva provisória, que procederá a eleições no prazo máximo de sessenta dias;
- o) Deliberar sobre a integração e a fusão do Sindicato;
- p) Deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património.

ARTIGO 25.^o

(Assembleia geral ordinária)

1 — A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, para os fins previstos na alínea b) do artigo anterior.

2 — A assembleia geral reunirá de dois em dois anos, em sessão ordinária, para os fins previstos na alínea a) do artigo anterior.

ARTIGO 26.^o

(Assembleias gerais simultâneas)

A assembleia geral poderá funcionar em sessões simultâneas realizadas em mais de um ponto do País.

ARTIGO 27.^o

(Assembleia geral extraordinária)

1 — A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da respectiva mesa da direcção, do conselho fiscal ou de um mínimo de 10 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — As assembleias gerais extraordinárias, quando solicitadas por sócios, exigirão a presença de, pelo menos, dois terços dos requerentes.

ARTIGO 28.^o

(Convocação)

1 — A assembleia geral é convocada pelo presidente da respectiva mesa, com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, indicando-se na convocatória o dia, hora e local ou locais da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

2 — Quando da ordem de trabalhos constar qualquer das matérias referidas nas alíneas c), d), m), n), o) e p) do artigo 24.^o, a assembleia geral será convocada por circular dirigida aos associados e por anúncio público nos termos do número anterior, mas com a antecedência mínima de quinze dias.

3 — A direcção ou qualquer dos órgãos do Sindicato poderá alargar a publicidade da reunião sem obediência a quaisquer requisitos formais.

ARTIGO 29.^o

(Funcionamento)

1 — A assembleia geral funcionará, à hora marcada, com a presença da maioria dos associados ou, meia hora depois, com qualquer número de sócios, ressalvados os casos especiais previstos nestes estatutos.

2 — A assembleia geral não funcionará para além das 24 horas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos participantes até ao termo da primeira hora da sessão, mas em caso algum podendo prolongar-se para além da 1 hora da madrugada.

3 — Sempre que da ordem de trabalhos conste um período prévio de informações, não poderá ele exceder trinta minutos.

4 — A mesa da assembleia geral não poderá aceitar inscrições, moções, requerimentos ou propostas antes de exposta a ordem de trabalhos e aberto o debate para cada um dos pontos constantes da mesma.

ARTIGO 30.^o

(Continuação da sessão)

1 — Verificada a impossibilidade de concluir a ordem de trabalhos, ou por manifestação expressa da assembleia nesse sentido, deverá a sessão continuar no prazo máximo de oito dias.

2 — No prosseguimento da sessão não poderão ser tratados assuntos diferentes dos que ficaram pendentes para a conclusão da respectiva ordem de trabalhos nem a esta poderão ser adicionados novos pontos.

ARTIGO 31.^o

(Deliberações)

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, salvas as disposições especiais destes estatutos.

2 — Nenhum associado poderá votar em assuntos que lhe digam pessoalmente respeito.

3 — Em caso de empate, os assuntos serão novamente debatidos e votados até resolução por maioria simples de votos.

4 — Em caso de dúvida, deverão ser contados os votos a favor, os votos contra e as abstenções.

ARTIGO 32.^º

(Maiorias especiais)

1 — A deliberação sobre as matérias a que se referem as alíneas c) e n) do artigo 24.^º exige a presença mínima de 10% dos associados e só pode ser aprovada por um mínimo de dois terços dos presentes.

2 — Para os efeitos previstos nas alíneas m), o) e p) do artigo 24.^º deve a deliberação ser tomada por mais de dois terços dos associados.

ARTIGO 33.^º

(Ordem de trabalhos)

1 — É vedado discutir e deliberar sobre assuntos não constantes da ordem de trabalhos.

2 — São nulas quaisquer deliberações contrárias aos estatutos.

ARTIGO 34.^º

(Actas)

1 — De cada reunião da assembleia geral será lavrada acta em livro próprio por um secretário a designar em cada sessão pelo presidente, com indicação do número de sócios presentes, o relato sucinto dos trabalhos, a descrição das deliberações e o resultado das votações.

2 — As actas são assinadas pelo presidente e pelos secretários.

ARTIGO 35.^º

(Identificação dos sócios)

Os sócios identificam-se-ão pela simples exibição do cartão sindical ou por documento que o substitua, devidamente autenticado pela direcção.

SECÇÃO III

Processo eleitoral

ARTIGO 36.^º

(Organização das eleições)

A organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral, que deve, nomeadamente:

- a) Convocar a assembleia eleitoral e marcar a data das eleições;
- b) Organizar os cadernos eleitorais e respectivas credenciais;
- c) Receber as listas de candidaturas e verificar a sua regularidade;
- d) Promover a elaboração e distribuição das listas de voto a todos os eleitores;
- e) Definir os locais onde vão funcionar as assembleias de voto.

ARTIGO 37.^º

(Data e publicidade das eleições)

1 — A data das eleições terá de ser marcada com quarenta e cinco dias de antecedência e terá lugar nos dois meses anteriores ao termo do mandato dos corpos gerentes.

2 — A publicidade da data das eleições será feita através de circulares e da publicação em, pelo menos, dois jornais de maior circulação.

ARTIGO 38.^º

(Cadernos eleitorais)

1 — Organizados os cadernos eleitorais, os mesmos deverão ser afixados, com antecedência mínima de sessenta dias em relação à data das eleições, na sede do Sindicato e suas delegações.

2 — As reclamações contra os cadernos eleitorais poderão ter lugar nos vinte dias seguintes à sua afixação.

ARTIGO 39.^º

(Candidaturas)

1 — A apresentação das candidaturas consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas contendo a designação dos membros a eleger, acompanhadas de um termo individual ou colectivo de aceitação de candidaturas, bem como dos respectivos programas de acção.

2 — As candidaturas terão de ser subscritas por um mínimo de 10% dos sócios.

3 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de sócio, idade, residência e local de trabalho.

4 — Os sócios subscritos serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.

5 — As listas de candidaturas só serão consideradas desde que se apresentem para todos os órgãos dos corpos gerentes.

6 — A apresentação das listas de candidaturas deverá ser feita até trinta dias antes da data do acto eleitoral.

7 — As candidaturas apresentadas serão designadas por ordem alfabética, segundo a ordem de entrada.

ARTIGO 40.^º

(Comissão fiscalizadora)

1 — Será constituída uma comissão fiscalizadora composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — O representante de cada lista concorrente deverá ser indicado conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 41.^º

(Competência)

Compete à comissão de fiscalização:

- a) Fiscalizar o processo eleitoral;
- b) Elaborar relatórios de eventuais irregularidades e entregar à mesa da assembleia geral.

ARTIGO 42.^º

(Apreciação de candidaturas)

1 — A mesa da assembleia geral verificará a regularidade das candidaturas nos cinco dias subsequentes ao do encerramento do prazo para a entrega das listas de candidaturas.

2 — Com vista ao suprimento das eventuais irregularidades encontradas, a documentação será devolvida ao primeiro dos subscritores das listas, o qual deverá saná-las no prazo de três dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a mesa da assembleia geral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou não das candidaturas.

ARTIGO 43.^º

(Afixação de candidaturas)

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão afixadas na sede do Sindicato e suas delegações, desde a data da sua aceitação até à realização do acto eleitoral.

ARTIGO 44.^º

(Duração da assembleia geral eleitoral)

A assembleia eleitoral terá início às 8 horas e encerramento às 20 horas do ou dos dias para que for convocada.

ARTIGO 45.^º

(Listas de voto)

- 1 — Cada lista de voto conterá os nomes impressos dos candidatos à mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.
- 2 — São nulas e de nenhum efeito as listas que contenham nomes cortados, substituídos ou qualquer anotação.
- 3 — As listas de voto serão enviadas a todos os associados até cinco dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

ARTIGO 46.^º

(Identificação dos eleitores)

Os eleitores terão de se identificar com o cartão de sócio ou bilhete de identidade da empresa onde desempenham as suas funções e a respectiva credencial.

ARTIGO 47.^º

(Voto)

- 1 — O voto é secreto.
- 2 — Não é permitido o voto por procuração.
- 3 — É permitido o voto por correspondência, desde que:
 - a) A lista esteja dobrada em quatro e contida em sobre-crito fechado;
 - b) Do referido sobre-crito conste o número de sócio e a assinatura reconhecida por notário ou abonada pela autoridade administrativa;
 - c) Este sobre-crito seja introduzido noutro e endereçado ao presidente da mesa da assembleia de voto por correio registado.
- 4 — Deve ser possibilitado a todos os sócios o exercício do direito de voto, podendo para tanto manter-se em aberto a assembleia eleitoral durante três dias consecutivos e, se necessário, recorrer-se à realização de assembleias eleitorais regionais ou sessões de voto, ou ainda sistemas de urna aberta ou outros compatíveis com as deliberações a tomar.

ARTIGO 48.^º

(Mesas de voto)

1 — Cada lista deverá credenciar um elemento, que fará parte da mesa de voto, indicando tantos elementos quantas mesas houver.

2 — A mesa da assembleia geral promoverá, até cinco dias antes da data da assembleia, a constituição das mesas de voto, devendo obrigatoriamente designar um representante seu, que presidirá.

ARTIGO 49.^º

(Escrutínio)

1 — Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da acta com os resultados devidamente assinada pelos elementos da mesa.

2 — Após a recepção, na sede do Sindicato, das actas de todas as mesas de voto, proceder-se-á ao apuramento final e será feita a proclamação da lista vencedora e afixação dos resultados.

ARTIGO 50.^º

(Recursos)

1 — Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do acto eleitoral, o qual deverá ser apresentado à mesa da assembleia geral até cinco dias após o encerramento da assembleia eleitoral.

2 — A mesa da assembleia geral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos representantes por escrito e afixada na sede do Sindicato e delegações.

3 — Da decisão da mesa da assembleia geral cabe recurso para a assembleia geral, que será convocada expressamente para o efeito nos oito dias seguintes e que decidirá em última instância.

ARTIGO 51.^º

(Fraudes)

1 — Toda a fraude ou tentativa de fraude implicará para os culpados, para além de quaisquer outras sanções, a expulsão de sócio do Sindicato.

2 — Estas sanções só podem ser decididas e aplicadas em reunião da assembleia geral.

ARTIGO 52.^º

(Comparticipação de encargos)

O Sindicato comparticipará nos encargos da campanha eleitoral de cada lista, até montante igual para todas, a fixar pela direcção consoante as possibilidades financeiras do Sindicato.

ARTIGO 53.^º

(Posse)

O presidente cessante da mesa da assembleia geral conferirá posse aos corpos gerentes eleitos no prazo de quinze dias após o acto eleitoral.

SECÇÃO IV

Mesa da assembleia geral

ARTIGO 54.^º

(Competência do presidente)

1 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral ou a quem o substitua:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários;
- b) Assinar o expediente e as circulares expedidas pela mesa;
- c) Assinar termos de abertura e de encerramento e rubricar as folhas dos livros das actas;
- d) Dirigir os trabalhos da assembleia geral, orientando os debates e resolvendo as dúvidas;
- e) Advertir os sócios quando se repitam ou desviam da ordem de trabalhos e retirar-lhes a palavra se as suas advertências não forem acatadas, depois de consultada a assembleia;
- f) Manter a disciplina, impondo a observância dos estatutos;
- g) Propor à assembleia a forma de votação;
- h) Dar posse aos membros eleitos dos diversos órgãos do Sindicato no prazo de quinze dias após a eleição.

2 — Compete a todos os membros da mesa:

- a) Assistir às reuniões da direcção, sem direito a voto;
- b) Comunicar à assembleia geral qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
- c) Resolver os casos não previstos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento.

ARTIGO 55.^º

(Competência dos secretários)

Compete aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar as convocatórias;
- b) Aconselhar o presidente na orientação da assembleia;
- c) Ler e elaborar o expediente da assembleia;
- d) Redigir as actas;
- e) Informar os sócios das deliberações da assembleia;
- f) Servir de escrutinadores nas votações das assembleias;
- g) Substituir o presidente da mesa, em caso de impedimento deste.

SECÇÃO V

Direcção

ARTIGO 56.^º

(Composição)

1 — A direcção será composta de nove membros, distribuídos pela forma seguinte: um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, dois secretários e quatro vogais.

2 — A distribuição de cargos é feita pelos membros da direcção na primeira reunião desta.

3 — Compete à direcção escalar os responsáveis pelos diversos pelouros do Sindicato.

ARTIGO 57.^º

(Reuniões)

1 — A direcção reúne pelo menos uma vez por quinzena, só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros e as votações são por simples maioria, devendo lavrar-se acta de cada reunião.

2 — A direcção funciona por equipa e sem prerrogativas especiais para qualquer dos membros.

ARTIGO 58.^º

(Competência)

Compete à direcção, nomeadamente:

- a) Executar e fazer executar as disposições legais e estatutárias e bem assim as deliberações da assembleia geral;
- b) Celebrar convenções colectivas de trabalho ou instrumentos sucedâneos;
- c) Administrar os bens do Sindicato e transmiti-los por inventário à direcção que lhe suceder, no prazo de quinze dias, contados da tomada de posse desta;
- d) Dirigir e coordenar a actividade do Sindicato de acordo com as normas contidas nestes estatutos;
- e) Organizar e dirigir os serviços do Sindicato, bem como o respectivo pessoal;
- f) Aceitar ou rejeitar os pedidos de admissão de sócios;
- g) Fiscalizar a democraticidade da eleição dos delegados sindicais e credenciar-lhos;
- h) Propor à assembleia geral a alteração dos estatutos;
- i) Apresentar anualmente à assembleia geral o orçamento para o novo ano e o relatório de contas do exercício anterior;
- j) Organizar e manter actualizado o ficheiro de todos os associados;
- l) Submeter à apreciação da assembleia de delegados o programa de acção do Sindicato para o ano seguinte;
- m) Admitir e despedir os trabalhadores do Sindicato, bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- n) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;
- o) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços do Sindicato;
- p) Convocar e presidir à assembleia de delegados.

ARTIGO 59.^º

(Forma de vinculação)

1 — Para que o Sindicato fique obrigado basta que os respetivos documentos fiquem assinados por, pelo menos, dois membros da direcção.

2 — A direcção poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal passar credencial ou procuração, onde fixará com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO 60.^º

(Competência do presidente)

Compete especialmente ao presidente da direcção:

- a) Coordenar o trabalho da direcção;

- b) Rubricar os livros de tesouraria em conjunto com o tesoureiro e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da direcção;
- c) Representar a direcção se a maioria desta assim o entender.

ARTIGO 61.^º

(Competência do vice-presidente)

Compete especialmente ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Coordenar o pelouro para que foi indigitado pela direcção e dar a esta conta da sua actividade.

ARTIGO 62.^º

(Competência do tesoureiro)

Compete especialmente ao tesoureiro:

- a) Zelar pelo património do Sindicato;
- b) Arrecadar e depositar receitas;
- c) Proceder ao pagamento das despesas autorizadas pela direcção;
- d) Coordenar todos os serviços de contabilidade e tesouraria do Sindicato;
- e) Visar todos os documentos de receitas e despesas;
- f) Organizar o balanço e proceder ao fecho das contas.

ARTIGO 63.^º

(Competência dos secretários)

Compete especialmente aos secretários:

- a) Elaborar relatórios anuais de actividades em conjunto com os outros directores responsáveis pelos diversos sectores de actividade;
- b) Coordenar os serviços administrativos do Sindicato;
- c) Lavrar as actas das reuniões da direcção; para este efeito, no início de cada reunião será designado um dos secretários.

ARTIGO 64.^º

(Competência dos vogais)

Compete especialmente a cada vogal coordenar a actividade do pelouro de que foi incumbido e dar contas da sua actividade a toda a direcção.

SECÇÃO VI

Conselho fiscal

ARTIGO 65.^º

(Composição)

1 — O conselho fiscal compõe-se de três elementos.

2 — Na primeira reunião do conselho fiscal os membros eleitos escolherão entre si o presidente.

ARTIGO 66.^º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar as contas do Sindicato;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício apresentados pela direcção, bem como sobre o orçamento;
- c) Assistir às reuniões da direcção sempre que o julgue conveniente, sem direito a voto;
- d) Elaborar as actas das suas reuniões;
- e) Ter acesso à documentação do Sindicato sempre que o solicite por escrito à direcção com a antecedência mínima de cinco dias;
- f) Requerer ao presidente da mesa a convocação da assembleia geral, quando o julgar indispensável.

SECÇÃO VII

Assembleia de delegados

ARTIGO 67.º

(Composição)

A assembleia de delegados é composta por todos os delegados sindicais associados do Sindicato.

ARTIGO 68.º

(Competência)

Compete, em especial, à assembleia de delegados:

- a) Discutir e analisar as situações de política sindical na perspectiva de defesa dos interesses imediatos dos trabalhadores;
- b) Apreciar a acção sindical desenvolvida, visando o seu aperfeiçoamento e coordenação;
- c) Discutir, analisar e deliberar sobre todas as formas de luta que seja necessário desenvolver para defesa dos interesses dos trabalhadores, para aprovação em assembleia geral;
- d) Dinamizar, em colaboração com a direcção, a execução das deliberações dos órgãos do Sindicato tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- e) Deliberar sobre o pedido de readmissão de associados que tenham sido expulsos;
- f) Dar parecer nos processos disciplinares instaurados aos associados;
- g) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes pela direcção;
- h) Discutir e votar o programa de acção do Sindicato para o ano seguinte.

ARTIGO 69.º

(Funcionamento)

1 — O funcionamento da assembleia de delegados será objecto de regulamento a aprovar pela assembleia de delegados, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos.

2 — A assembleia de delegados poderá debater assuntos da sua competência em reuniões por áreas regionais e sectores.

3 — Para analisar, discutir e deliberar sobre as formas de luta que seja necessário desenvolver para a defesa dos interesses dos trabalhadores, a assembleia de delegados reunirá em plenário a nível nacional.

ARTIGO 70.º

(Outras funções)

São ainda funções da assembleia de delegados:

- a) Coordenar a actividade dos delegados com vista à resolução dos problemas da respectiva área;
- b) Centralizar a recolha e distribuição de elementos pedidos pela direcção;
- c) Fomentar a participação permanente e activa dos delegados junto dos demais trabalhadores;
- d) Dinamizar a participação dos trabalhadores no debate e solução dos problemas, nomeadamente através da realização de reuniões e de iniciativas tendo como objectivo o desenvolvimento da sua capacidade de luta e de consciência de classe.

ARTIGO 71.º

(Organização sindical na empresa)

A organização sindical na empresa é constituída por:

- a) Delegados sindicais;
- b) Comissões de delegados sindicais.

CAPÍTULO VI

Delegados sindicais

ARTIGO 72.º

(Natureza)

1 — Os delegados sindicais são sócios do Sindicato que actuam como elementos de coordenação e dinamização da actividade sindical na empresa.

2 — Os delegados sindicais exercem a sua actividade nos diversos locais de trabalho.

ARTIGO 73.º

(Competência)

Compete aos delegados sindicais:

- a) Representar o Sindicato dentro dos limites dos poderes que lhes são conferidos;
- b) Participar com os demais trabalhadores em todo o processo de controlo de gestão;
- c) Estabelecer, manter e desenvolver contacto permanente entre os trabalhadores e o Sindicato;
- d) Informar os trabalhadores da actividade sindical, assegurando que as circulares e informações do Sindicato cheguem a todos os associados;
- e) Comunicar ao Sindicato todas as irregularidades praticadas que afectem ou possam vir a afectar qualquer trabalhador, velando pelo rigoroso cumprimento das disposições legais, contratuais e regulares;
- f) Colaborar estreitamente com a direcção, assegurando a execução das suas resoluções;
- g) Dar conhecimento à direcção dos casos e dos problemas relativos às condições de vida e de trabalho dos associados;
- h) Cooperar com a direcção no estudo e negociação da revisão das convenções colectivas de trabalho;
- i) Estimular a participação activa dos trabalhadores na vida sindical;
- j) Incentivar os trabalhadores não filiados no Sindicato a procederem à sua inscrição;
- l) Assegurar a sua substituição por suplentes nos períodos de ausência;
- m) Comunicar imediatamente à direcção eventuais mudanças de sector, situações ou residências, mesmo que temporárias.

ARTIGO 74.º

(Forma de designação)

1 — A designação dos delegados sindicais é da competência e iniciativa dos trabalhadores.

2 — A designação dos delegados é feita por meio de eleições realizadas nos locais de trabalho pelos associados, por voto secreto e directo, e incide sobre os mais votados.

3 — Os delegados sindicais têm um mandato de dois anos, sendo, no entanto, permitida a reeleição.

4 — A destituição dos delegados sindicais é da competência dos trabalhadores que os elegeram e da direcção, não podendo ser reeleitos no mandato seguinte os delegados destituídos pelos trabalhadores.

ARTIGO 75.º

(Quem pode ser delegado)

Só pode ser delegado sindical o trabalhador associado do Sindicato que esteja no pleno gozo dos seus direitos sindicais e não faça parte da direcção ou da mesa da assembleia geral.

ARTIGO 76.º

(Número de delegados)

O número de delegados sindicais fica dependente das dimensões dos locais de trabalho, cabendo exclusivamente aos trabalhadores determiná-lo, devendo ser designado, pelo menos, um delegado por cada cinquenta trabalhadores.

ARTIGO 77.^º

(Comunicação à entidade patronal)

O Sindicato comunicará à entidade patronal a nomeação dos delegados sindicais, bem como o início e a cessação das respectivas funções.

ARTIGO 78.^º

(Direitos e regalias)

Os delegados sindicais gozam dos direitos e garantias estabelecidos na legislação geral e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

ARTIGO 79.^º

(Comissão de delegados sindicais)

1 — Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais por área de trabalho, a fim de dinamizar a actividade colectiva.

2 — Incumbe à direcção do Sindicato e aos delegados sindicais a apreciação da necessidade e da oportunidade da criação das comissões referidas no número anterior.

3 — É também da competência da direcção do Sindicato e dos delegados sindicais a definição da competência das comissões de delegados sindicais.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

ARTIGO 80.^º

(Sanções disciplinares)

Os sócios estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão por escrito;
- b) Suspensão temporária entre um e seis meses;
- c) Expulsão.

ARTIGO 81.^º

(Repreensão)

Incorrem na sanção de repreensão por escrito os sócios que, injustificadamente, não cumpram os deveres previstos no artigo 14.^º dos presentes estatutos.

ARTIGO 82.^º

(Suspensão e expulsão)

Incorrem nas sanções de suspensão temporária ou de expulsão, conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidam nas infracções previstas no artigo anterior ou que pratiquem actos lesivos dos interesses, direitos e fins do Sindicato.

ARTIGO 83.^º

(Poder disciplinar)

1 — A aplicação das sanções disciplinares de repreensão e de suspensão temporária é da competência da direcção.

2 — A aplicação da sanção disciplinar de expulsão é da competência da assembleia geral.

ARTIGO 84.^º

(Processo disciplinar)

As sanções disciplinares previstas no artigo 80.^º só podem ser aplicadas em processo disciplinar, a instaurar pela direcção no prazo máximo de trinta dias a contar do conhecimento da infracção.

ARTIGO 85.^º

(Audiência do arguido)

1 — São nulas e de nenhum efeito as sanções disciplinares aplicadas sem a audiência prévia do sócio arguido.

2 — O sócio arguido tem o prazo de dez dias, contados da recepção da nota de culpa, para apresentar a sua defesa escrita.

ARTIGO 86.^º

(Recurso)

Das penas aplicadas pela direcção cabe recurso para a assembleia geral, a interpor na primeira reunião que ocorrer após a notificação do associado.

CAPÍTULO VIII

Administração financeira

ARTIGO 87.^º

(Receitas)

Constituem receitas do Sindicato:

- a) As quotas dos sócios;
- b) As doações ou legados dos sócios;
- c) Quaisquer outras que legalmente possam ser-lhe atribuídas ou que venham a ser criadas, desde que aprovadas em assembleia de delegados e ratificadas em assembleia geral.

ARTIGO 88.^º

(Aplicação das receitas)

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade do Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10 % do saldo da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direcção poderá dispor depois de para tanto autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO 89.^º

(Saldo)

O saldo das contas de gerência, depois de retirados 10 % para o fundo de reserva, será aplicado em qualquer dos seguintes fins:

- a) Criação de um fundo de solidariedade com os associados em greve ou suspensos;
- b) Qualquer outro fim, desde que de acordo com os objectivos do Sindicato.

ARTIGO 90.^º

(Orçamento, relatório e contas)

A direcção submeterá à assembleia geral, nos primeiros três meses de cada ano, o orçamento do Sindicato para esse ano e o relatório e contas do exercício findo em 31 de Dezembro anterior.

CAPÍTULO IX

Alteração dos estatutos

ARTIGO 91.^º

(Assembleia geral extraordinária)

Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral extraordinária e por meio de deliberação aprovada por voto secreto.

ARTIGO 92.^o**(Projecto de alteração)**

O projecto de alteração dos estatutos será entregue ao presidente da mesa da assembleia geral e será afixado na sede do Sindicato, devendo assegurar-se a sua divulgação entre os sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a assembleia geral extraordinária referidas no artigo anterior.

ARTIGO 93.^o**(Registros e publicações)**

As alterações dos presentes estatutos serão registadas e publicadas nos termos legais.

CAPÍTULO X**Fusão e dissolução****ARTIGO 94.^o****(Fusão e dissolução)**

1 — A assembléia geral que deliberar a fusão ou dissolução do Sindicato definirá os termos em que se procederá, não podendo em caso algum os bens do Sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO XI**Disposições finais e transitórias****ARTIGO 95.^o****(Sede provisória)**

A sede do Sindicato, indicada no artigo 5.^o dos presentes estatutos, é, provisoriamente, em Lisboa, na Avenida de Gomes Pereira, 12, rés-do-chão, esquerdo, enquanto uma solução definitiva não for fixada, para o que a direcção provisória providenciará.

ARTIGO 96.^o**(Primeiras eleições)**

1 — No prazo máximo de três meses, contados da data da aprovação dos presentes estatutos, realizar-se-á a primeira eleição dos órgãos do Sindicato.

2 — Enquanto não forem eleitos os primeiros corpos gerentes do Sindicato, as funções que estatutariamente lhes competem serão desempenhadas pela direcção provisória designada na assembleia geral constituinte.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.^o do Decreto-Lei n.^o 215-B/75, de 30 de Abril.)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO NORTE

Por terem sido publicados com incorrecção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 46, de 15 de Dezembro de 1978, p. 3359, os estatutos do Sindicato em epígrafe, procede-se neste *Boletim* à seguinte rectificação:

ARTIGO 10.^o

e) Pagar a quota mensal correspondente a 1 % da retribuição ilíquida.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS DO DISTRITO DE AVEIRO

Por ter sido publicada com incorrecção no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 46, de 15 de Dezembro de 1979, p. 2638, por lapso, a denominação do Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Aveiro, deve passar a referir:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Madeiras do Distrito de Aveiro.

COMISSÕES DE TRABALHADORES—ESTATUTOS

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA SOCIEDADE CORTICEIRA CONCORCO, L.^{DA}

ESTATUTOS

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo de trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para os efeitos destes estatutos, ainda que prestem serviço no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de subempreitada com a Sociedade Corticeira Concorco, L.^{DA}.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 91.º;
- b) Subscrever, como proponentes, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 91.º;
- c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
- d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da comissão de trabalhadores às comissões coordenadoras;
- e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 73.º;
- f) Subscrever, como proponentes, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 74.º;
- g) Eleger e ser eleitos membros da comissão de trabalhadores;
- h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegados de candidatura, membros da mesa de voto ou membros da comissão eleitoral;
- i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da comissão de trabalhadores ou de membros desta e subscrever como proponentes as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 90.º;
- j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 6.º;
- l) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;

- m) Eleger e ser eleitos para a mesa do plenário e para quaisquer outras funções nele deliberadas;
- n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;
- o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 89.º

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos pela exigência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional e convicções políticas, sindicais e religiosas.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores.

ARTIGO 4.º

(Plenário)

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

ARTIGO 5.º

(Competência do plenário)

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da comissão de trabalhadores;
- b) Eleger a comissão de trabalhadores, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da comissão de trabalhadores pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Competência para a convocatória)

1 — O plenário pode ser convocado pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de cem ou 10 % dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A comissão de trabalhadores deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de vinte dias, contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do plenário)

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Apreciação da actividade desenvolvida pela comissão de trabalhadores;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da comissão de trabalhadores.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 10.º

(Funcionamento do plenário)

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10 % ou cem trabalhadores da empresa.

2 — Para a destituição da comissão de trabalhadores, a participação mínima no plenário deve corresponder a 20 % dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição da comissão de trabalhadores ou de algum dos seus membros.

5 — O plenário é presidido pela comissão de trabalhadores.

ARTIGO 11.º

(Sistemas de votação em plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias dos artigos seguintes: artigos 22.º, n.º 1, alínea k), 68.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º e 94.º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada nestes estatutos.

4 — O plenário ou a comissão de trabalhadores podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

ARTIGO 12.º

(Discussão em plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da comissão de trabalhadores ou de algum dos seus membros.
- b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A comissão de trabalhadores ou o plenário podem submeter à discussão prévia qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO II

Natureza da comissão de trabalhadores

ARTIGO 13.º

(Natureza da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

ARTIGO 14.º

(Competência da comissão de trabalhadores)

1 — Compete à comissão de trabalhadores:

- a) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa;
- c) Intervir, através da comissão coordenadora à qual aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores da actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e direitos dos trabalhadores;
- e) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar, directamente ou por intermédio da comissão coordenadora à qual aderir, na elaboração e *contrôle* da execução dos planos económico-sociais que contemplam o respectivo sector ou região Plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do Poder Local;
- i) Participar, através da comissão coordenadora à qual aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

ARTIGO 15.º

(Consulta ao plenário)

Sem prejuízo da competência da comissão de trabalhadores, o plenário deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento da empresa ou linhas de produção;
- d) Alterações nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou parte dos trabalhadores da empresa;

- e) Mudança de local de actividade da empresa;
- f) Aprovação dos estatutos da empresa;
- g) Apreciar os orçamentos e planos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações.

ARTIGO 16.^º

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d), entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da comissão de trabalhadores não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 17.^º

(Deveres da comissão de trabalhadores)

No exercício das suas atribuições e direitos, a comissão de trabalhadores tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes, o cumprimento e a aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração pelo homem e pela construção de uma sociedade sem classes.

SECÇÃO III

«Contrôle» de gestão

ARTIGO 18.^º

(Natureza e conteúdo do «contrôle» de gestão)

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia de transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República.

3 — O controlo de gestão é exercido pela comissão de trabalhadores nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão, nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a comissão de trabalhadores, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.^º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui a órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 19.^º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência, a comissão de trabalhadores goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 20.^º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com a gerência da Sociedade Corticeira Concorde, L.ª, para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões realizam-se sempre que uma das partes as solicitar e pelo menos uma vez por mês.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 21.^º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a comissão de trabalhadores tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Regulamentos internos;
- c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
- d) Situação de aprovisionamento;
- e) Previsão, volume e administração de vendas;
- f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absenteísmo;
- g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- h) Modalidades de financiamento;
- i) Encargos fiscais e parafiscais;
- j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projecto de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 20.^º, nas quais a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela comissão de trabalhadores ou pelos seus membros, ao órgão de gestão da Sociedade Corticeira Concorco, L.^{da}

6 — Nos termos da lei, o órgão de gestão da Sociedade Corticeira Concorco, L.^{da}, deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias, se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 22.^º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da comissão de trabalhadores os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
- b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
- c) Encerramento da empresa ou de linhas de produção;
- d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
- e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
- f) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- h) Mudança de local de actividade da empresa;
- i) Despedimento individual de trabalhadores;
- j) Despedimento colectivo;
- k) Declaração da empresa em situação económica difícil.

2 — O parecer é solicitado à comissão de trabalhadores, por escrito, pela entidade patronal ou pelo órgão de gestão da Sociedade Corticeira Concorco, L.^{da}.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no n.^º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da comissão de trabalhadores determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da comissão de trabalhadores é emitido por escrito e enviado à entidade patronal ou ao órgão de gestão da Sociedade Corticeira Concorco, L.^{da}, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimidade da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 23.^º

(«Contrôle» de gestão)

1 — Em especial para a realização do *contrôle* de gestão, a comissão de trabalhadores exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização pela empresa dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano, na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;
- h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2 — A competência da comissão de trabalhadores para o exercício do *contrôle* de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 24.^º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial para intervenção na reorganização de unidades produtivas, a comissão de trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 22.^º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;
- b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;
- d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
- e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a comissão de trabalhadores aderir se estas integrarem comissões de trabalhadores da maioria das empresas do sector.

ARTIGO 25.^º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial para defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no *contrôle* dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k) do artigo 22.^º, n.^º 1;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do artigo 23.^º, n.^º 1;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a Previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadro de pessoal.

ARTIGO 26.^º

(Gestão de serviços sociais)

A comissão de trabalhadores tem a seu cargo a gestão dos serviços sociais que eventualmente possam existir destinados aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 27.^o

(Participação na planificação económica)

1 — Em especial para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região Plano e de sobre eles emitir pareceres.

2 — Para os efeitos do número anterior, a comissão de trabalhadores credencia junto do Ministério competente três representantes por sector e igual número por região Plano.

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da comissão de trabalhadores, no prazo não inferior a trinta dias, para o efeito fixado pelo Ministério competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coordenadoras sectoriais ou regionais às quais a comissão de trabalhadores aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

ARTIGO 28.^o

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da comissão de trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável à Lei n.º 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 29.^o

(Outros direitos)

1 — No âmbito do exercício do poder local, a comissão de trabalhadores participa na designação de representantes das comissões de trabalhadores para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área, segundo as normas aplicáveis.

2 — A comissão de trabalhadores, em conjunto com as restantes comissões de trabalhadores do País e por intermédio das comissões coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da comissão de trabalhadores

ARTIGO 30.^o

(Comissões e garantias da actuação da comissão de trabalhadores)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da comissão de trabalhadores são definidas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 31.^o

(Tempo para o exercício do voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que em conformidade com a lei e com estes estatutos devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 32.^o

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a comissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

ARTIGO 33.^o

(Acção da comissão de trabalhadores no interior da empresa)

1 — A comissão de trabalhadores tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 34.^o

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A comissão de trabalhadores tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A comissão de trabalhadores tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 35.^o

(Direito a instalações adequadas)

1 — A comissão de trabalhadores tem direito a instalações adequadas no interior da empresa para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da comissão de trabalhadores pelo órgão de gestão da empresa.

ARTIGO 36.^o

(Direito a meios materiais e técnicos)

A comissão de trabalhadores tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 37.^o

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem para o exercício das respectivas atribuições do seguinte crédito de horas:

Comissão de trabalhadores — quarenta horas por mês.
Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês.

2 — Se um trabalhador for simultaneamente membro de mais do que uma das entidades previstas no n.º 1 tem direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda em conformidade com este artigo, mas não pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

3 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 38.º

(Faltas de representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas no exercício das suas atribuições e actividades pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da comissão de trabalhadores e de comissões coordenadoras.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

4 — A utilização do crédito de horas é comunicada pela comissão de trabalhadores, por escrito, ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de um dia.

ARTIGO 39.º

(Autonomia e independência da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da comissão de trabalhadores, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a comissão de trabalhadores, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 40.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a comissão de trabalhadores pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção de solidariedade da classe que une os mesmos objectivos fundamentais, todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 41.º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;
- b) Despedir, transferir ou por qualquer modo prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 42.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou

invocar qualquer dos direitos que lhe assistem, em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição, com a lei e com outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, e se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos.

ARTIGO 43.º

(Protecção legal)

Os membros da comissão de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 44.º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da comissão de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da comissão de trabalhadores ou da comissão coordenadora respectiva.

ARTIGO 45.º

(Despedimento de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da comissão de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva comissão de trabalhadores.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que devia ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior a retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 46.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 47.º

(Responsabilidade da entidade patronal)

1 — Por força do artigo 4.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º e artigo 46.º é punida com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de três dias a dois anos.

ARTIGO 48.^º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 45.^º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao *contrôle* judicial, nos termos do artigo 45.^º

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional, quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 49.^º

(Capacidade judiciária)

1 — A comissão de trabalhadores tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A comissão de trabalhadores goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros devidamente credenciado pode representar a comissão de trabalhadores em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 59.^º

ARTIGO 50.^º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à comissão de trabalhadores, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo e limitativo.

ARTIGO 51.^º

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da comissão de trabalhadores e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores

ARTIGO 52.^º

(Sede)

A sede da comissão de trabalhadores localiza-se em Santa Marta de Corroios, Sociedade Corticeira Concorco, L.^{da}

ARTIGO 53.^º

(Composição)

A comissão de trabalhadores é composta por três membros.

ARTIGO 54.^º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da comissão de trabalhadores é de um ano.

2 — A comissão de trabalhadores entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 55.^º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da comissão de trabalhadores que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da comissão de trabalhadores, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 56.^º

(Regras a observar em caso de destituição da comissão de trabalhadores ou de vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da comissão de trabalhadores, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da comissão de trabalhadores ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

3 — A comissão provisória deve remeter para a comissão de trabalhadores a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da comissão de trabalhadores.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em função da nova comissão de trabalhadores, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

ARTIGO 57.^º

(Delegação de poderes entre membros da comissão de trabalhadores)

1 — É lícito a qualquer membro da comissão de trabalhadores delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 58.^º

(Coordenação da comissão de trabalhadores)

1 — A actividade da comissão de trabalhadores é coordenada por um dos seus membros, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — Compete ao coordenador elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 59.^º

(Poderes para obrigar a comissão de trabalhadores)

Para obrigar a comissão de trabalhadores são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 60.^º

(Deliberações da comissão de trabalhadores)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 61.^º

(Reuniões da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por semana.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:

- a) Ocorram motivos justificados;
- b) A requerimento de qualquer um dos membros da comissão de trabalhadores, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

3 — Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

ARTIGO 62.^º

(Convocatória das reuniões)

1 — A convocatória é feita pelo coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da comissão de trabalhadores.

ARTIGO 63.^º

(Prazos da convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da comissão de trabalhadores.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 64.^º

(Financiamento da comissão de trabalhadores)

1 — Constituem receitas da comissão de trabalhadores:

- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto das iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela comissão de trabalhadores.

2 — A comissão de trabalhadores submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Comissões coordenadoras

ARTIGO 65.^º

(Comissões coordenadoras por sector da actividade económica)

A comissão de trabalhadores adere à comissão coordenadora do sector de actividade económica, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

ARTIGO 66.^º

(Comissão coordenadora por região)

A comissão de trabalhadores adere à comissão coordenadora da região, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Eleição da comissão de trabalhadores

ARTIGO 67.^º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 9.^º

ARTIGO 68.^º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivo de serviço e dos que estejam em gozo de férias.

3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

ARTIGO 69.^º

(Caderno eleitoral)

1 — A comissão de trabalhadores em funções elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 70.^º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da comissão de trabalhadores em funções, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 71.^º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até sete dias antes do termo do mandato de cada comissão de trabalhadores.

ARTIGO 72.^º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de trinta dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afiação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão as mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue em protocolo.

ARTIGO 73.^º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela comissão de trabalhadores em funções.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10 % ou cem trabalhadores permanentes da empresa, caso a comissão de trabalhadores deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 74.^º

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidaturas a eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10 % ou cem.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

3 — As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema e por um símbolo gráfico.

ARTIGO 75.^º

(Apresentação de candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até quinze dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do artigo 74.^º, pelos proponentes.

3 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

4 — Todas as candidaturas têm o direito de fiscalizar, no acto de apresentação toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

ARTIGO 76.^º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que fendo o prazo referido no número anterior continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 77.^º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao décimo dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publicará, por meio de afixação nos locais indicados no n.^º 3 do artigo 72.^º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra que funcionará como sigla atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 78.^º

(Campanha eleitoral)

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitos e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo a que, nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

4 — As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

ARTIGO 79.^º

(Local e horário de votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento diurno normal da empresa.

3 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável.

ARTIGO 80.^º

(Laboração contínua e horário diferenciado)

1 — A votação decorre durante o dia de modo a que a respectiva duração comporte os períodos normais de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

ARTIGO 81.^º

(Mesa de voto)

1 — A cada mesa de voto não podem corresponder mais de quinhentos eleitores.

2 — A mesa é colocada no interior do local de trabalho de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa.

ARTIGO 82.^º

(Composição e forma de designação da mesa de voto)

1 — A mesa é composta por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, por um dos critérios seguintes, por ordem de prioridade:

- Trabalhadores eleitos para esse efeito em plenário, se for possível realizá-lo;
- Membros da comissão de trabalhadores em funções;
- Trabalhadores mais idosos.

2 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 83.^º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos se todos as tiverem.

3 — Na lista correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral que assegura o seu fornecimento à mesa ou às mesas na quantidade necessária e suficiente de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A comissão eleitoral envia com a antecedência necessária boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 84.^º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, fendo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio mediante a assinatura do votante a qual sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital cabendo nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área da empresa que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 85.^º

(Voto por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à comissão da empresa, com a menção «comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção voto por correspondência e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa que, abrindo-o faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 86.^º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 85.^º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 87.^º

(Abertura da urna e apuramento)

1 — A abertura da urna e o apuramento final têm lugar na mesa do local de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

3 — Uma cópia da acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto (se houver várias), pela comissão eleitoral.

5 — A comissão eleitoral lava uma acta de apuramento global com as formalidades previstas no n.^º 2.

6 — A comissão eleitoral, seguidamente proclama os eleitos.

ARTIGO 88.^º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério da Tutela, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 89.^º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso devidamente fundamentado é dirigido por escrito ao plenário que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.^º 1 perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.^º 3 é escrito devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.^º 2 e 3 do artigo 8.^º da Lei n.^º 46/79, de 12 de Setembro.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de sessenta dias a contar da recepção do requerimento referido no n.^º 4.

7 — Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário, se por violação destes estatutos e da lei elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a proposta da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 90.^º

(Destituição da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela comissão de trabalhadores, a requerimento de, pelo menos, 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 72.º e 73.º, se a comissão de trabalhadores o não fizer no prazo máximo de quinze dias a contar da data de receção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores permanentes e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 12.º

8 — No mais aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da comissão de trabalhadores.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 91.º

(Alteração dos estatutos)

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, as regras do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a comissão de trabalhadores».

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

ARTIGO 92.º

(Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da comissão de trabalhadores a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a comissão de trabalhadores», com as necessárias adaptações.

ARTIGO 93.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo I do título II «Regulamento eleitoral para a comissão de trabalhadores» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, como, por exemplo, «Declaração da empresa em situação económica difícil».

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 94.º

(Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

1 — Caso seja necessário, a comissão de trabalhadores elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 91.º, 92.º e 93.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

ARTIGO 95.º

(Entrada em vigor)

1 — Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à fixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recaiu.

2 — A eleição da nova comissão de trabalhadores rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Os Proponentes do Projecto A:

*João Figueira Ferreira.
José Anselmo Durão Duarte.
Manuel Guerreiro Jacob.*

COMISSÃO DE TRABALHADORES DA MÚTUA DOS PESCADORES

ESTATUTOS

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da Mútua dos Pescadores.

2 — Consideram-se trabalhadores permanentes todos os trabalhadores que prestem serviço na Mútua dos Pescadores por força de um contrato de trabalho com ela elaborado.

ARTIGO 2.º

(Órgãos de colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) Reunião geral de trabalhadores (RGT);
- b) Comissão de trabalhadores (CT).

ARTIGO 3.º

(RGT)

A RGT, na qual participam os trabalhadores permanentes da Mútua, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definidos no artigo 1.º

ARTIGO 4.º

(Competência da RGT)

Compete à reunião geral de trabalhadores:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Apreciar e deliberar sobre os pedidos de impugnação das eleições, elaborados nos termos do n.º 2 do artigo 37.º destes estatutos.

ARTIGO 5.º

(Competência para a convocatória)

1 — A RGT pode ser convocada pela CT, por iniciativa própria ou requerimento de um mínimo de 10 % dos trabalhadores permanentes.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da RGT e proceder à sua convocatória no prazo máximo de dois dias úteis contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 6.º

(Prazo da convocatória)

A RGT é convocada com a antecedência mínima de três dias úteis sobre a data da sua realização.

ARTIGO 7.º

(RGT de urgência)

1 — A RGT reúne de urgência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estas RGTs são feitas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

3 — A definição da natureza urgente da RGT bem como da respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

ARTIGO 8.º

(Funcionamento da RGT)

1 — A RGT funciona em primeira convocatória com o mínimo de 40 % dos trabalhadores.

2 — A RGT em cuja ordem de trabalhos constem única e exclusivamente informações funciona com qualquer número de presenças.

3 — A RGT convocada com a referência expressa de «urgente» poderá funcionar com qualquer número de presenças.

4 — A RGT é dirigida pela CT, salvo o previsto no n.º 4 do artigo 38.º destes estatutos.

5 — Não é permitido o voto por representação.

6 — Sempre que a RGT não possa funcionar por não estar presente o mínimo necessário de trabalhadores para poder deliberar validamente, a RGT é cancelada, ficando automaticamente convocada, com a mesma ordem de trabalhos, para a mesma hora do dia útil seguinte, podendo então deliberar validamente com qualquer número de presenças.

Comissão de trabalhadores

ARTIGO 9.º

(Natureza da CT)

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou outras normas aplicáveis.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

3 — A CT é independente de partidos políticos, de credos religiosos e dos órgãos sociais da Mútua dos Pescadores.

ARTIGO 10.º

(Competência da CT)

1 — Compete à CT:

- a) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos;
- b) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;

- c) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- d) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da Mútua;
- e) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação da RGT qualquer matéria relativa às suas atribuições.

ARTIGO 11.º

(Composição da CT)

A CT é composta por três trabalhadores.

ARTIGO 12.º

(Duração do mandato da CT)

1 — O mandato da CT é de dois anos.

2 — A CT entra em exercício no 6.º dia útil posterior àfixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 13.º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 14.º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertence o membro a substituir.

2 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, a RGT elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

ARTIGO 15.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 16.º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — Pode haver reuniões extraordinárias sempre que ocorram motivos justificativos.

Eleição da CT

ARTIGO 17.º

(Capacidade eleitoral)

São eletores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

ARTIGO 18.º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores:

- a) Que prestem serviço fora de Lisboa;
- b) Que se encontrem na situação de baixa comprovada;

- c) Que se encontrem temporariamente deslocados da sede por motivo de serviço;
- d) Que estejam em gozo de férias.

3 — A conversão dos votos em mandato faz-se de harmonia com o método de representação proporcional de média mais alta de Hondt.

ARTIGO 19.^º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 20.^º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída pelos três elementos da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas listas.

3 — Os membros da comissão eleitoral escolhem entre si o presidente e os vogais.

ARTIGO 21.^º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até quinze dias antes do termo do mandato da CT em funções.

ARTIGO 22.^º

(Convecatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de trinta dias úteis.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante à direcção da Mútua dos Pescadores na mesma data em que for tornada pública por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo

ARTIGO 23.^º

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por um mínimo de 10% dos trabalhadores permanentes da Mútua, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 24.^º

(Candidaturas)

1 — As listas de candidatura poderão ter um mínimo de três e um máximo de cinco candidatos.

2 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10%.

3 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

4 — As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou lema.

ARTIGO 25.^º

(Apresentação das candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas nos dez dias úteis seguintes à publicidade da convocatória.

2 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita nos termos do artigo 24.^º pelos proponentes.

ARTIGO 26.^º

(Rejeição das candidaturas)

1 — A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de um dia a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias úteis a contar da respectiva notificação.

ARTIGO 27.^º

(Aceitação das candidaturas)

As candidaturas aceites são identificadas por meio de uma letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem de apresentação, com inicio na letra A.

ARTIGO 28.^º

(Divulgação das candidaturas)

A comissão eleitoral divulgará publicamente as candidaturas nos dois dias úteis seguintes à data de encerramento do período, estabelecido pelo n.^º 1 do artigo 25.^º, para a apresentação das mesmas.

ARTIGO 29.^º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se na sede da Mútua dos Pescadores e durante as horas de trabalho.

2 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da Mútua.

ARTIGO 30.^º

(Composição da mesa de voto)

A mesa de voto é constituída pela comissão eleitoral.

ARTIGO 31.^º

(Boletins de voto)

1 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu fornecimento à mesa na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

2 — A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

ARTIGO 32.^º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída pela impressão digital, cabendo, nesse caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.

3 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total

de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

ARTIGO 33.^º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à comissão eleitoral, e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Antes do encerramento da votação um dos vogais da comissão eleitoral procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a mensão «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 34.^º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência, quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 33.^º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 35.^º

(Abertura da urna e apuramento)

4 — De tudo o que se passar na mesa é lavrada acta, que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.

2 — Uma cópia da acta referida no número anterior é afixada junto do local da votação durante o prazo de quinze dias a contar do apuramento respectivo.

3 — A comissão eleitoral proclama os eleitos.

ARTIGO 36.^º

(Publicidade)

Durante o prazo de uma semana a contar do apuramento e proclamação a comissão eleitoral envia ao Ministério do Trabalho, à direcção da Mútua dos Pescadores e ao Sindicato dos Profissionais de Seguros do Sul e Ilhas, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

- a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade e categoria profissional;
- b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 37.^º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos, dentro dos cinco dias úteis seguintes à data da eleição.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à RGT, que o aprecia e delibera por maioria simples.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.^º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da Mútua.

4 — O requerimento previsto no n.^º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no prazo máximo de quinze dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos n.^º 2 e 3 do artigo 8.^º da Lei n.^º 46/79.

ARTIGO 38.^º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da Mútua.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 10 % dos trabalhadores.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 22.^º e 23.^º, se a CT o não fizer no prazo máximo de uma semana a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.^º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em RGT.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

ARTIGO 39.^º

(Alteração dos estatutos)

1 — Para a alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras referentes à eleição da CT.

2 — Para a deliberação prevista no número anterior exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

COMISSÃO DE TRABALHADORES DE FAIANÇAS E PORCELANAS SADO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

ESTATUTOS

ARTIGO 1.º

(Composição da comissão de trabalhadores)

A comissão de trabalhadores é composta por cinco membros, eleitos de entre os trabalhadores permanentes da empresa.

ARTIGO 2.º

(Eleição)

1 — A comissão de trabalhadores é eleita, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores permanentes da empresa, por voto secreto e segundo o princípio da representação proporcional.

2 — Só podem concorrer as listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deverá apresentar, além dos membros efectivos a eleger, dois membros suplentes.

ARTIGO 3.º

(Votação)

1 — A votação terá lugar em cada um dos estabelecimentos da empresa (sede e fábrica).

2 — A votação iniciará pelo menos trinta minutos antes do começo e terminará pelo menos sessenta minutos depois do encerramento do período normal de trabalho.

3 — Os trabalhadores poderão votar durante o seu período normal de trabalho, para o que cada um disporá do tempo para tanto indispensável, de modo a não prejudicar a laboração normal de cada estabelecimento.

ARTIGO 4.º

(Mesas de voto e apuramento geral)

1 — Em cada um dos estabelecimentos da empresa haverá uma mesa de voto.

2 — Cada mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, que dirigirão a respectiva votação e cujo mandato terá a duração de dez meses.

3 — Cada lista concorrente pode designar um representante como delegado de lista para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

4 — O apuramento global do acto eleitoral é feito por uma comissão composta pelos presidentes e vogais das mesas de voto e um delegado designado por cada uma das listas concorrentes, devendo a presidência da comissão ser apurada pelos seus membros, através de votação majoritária simples.

5 — Nenhum trabalhador candidato por uma lista pode ser presidente ou vogal das mesas de voto.

ARTIGO 5.º

(Mandato da comissão de trabalhadores)

1 — O mandato da comissão de trabalhadores, que tomará posse cinco dias depois da eleição, terá a duração de um ano, a contar da data da tomada de posse.

ARTIGO 6.º

(Destituição e substituição dos membros da comissão de trabalhadores)

1 — A comissão de trabalhadores poderá ser destituída, a todo o tempo, pelos trabalhadores, através do acto eleitoral

convocado por 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O acto eleitoral referido no número anterior deverá obedecer aos mesmos mecanismos e requisitos estabelecidos para a eleição da comissão de trabalhadores.

3 — A destituição torna-se efectiva desde que metade mais um do número de votos entrados nas urnas sejam favoráveis à destituição, devendo, neste caso, realizar-se nova eleição para a comissão de trabalhadores, de acordo com o estipulado nestes estatutos.

4 — Qualquer membro da comissão de trabalhadores poderá renunciar ao seu mandato, através de informação escrita e fundamentada, sendo, neste caso, substituído pelo membro suplente, segundo a ordem apresentada na lista eleita.

5 — A comissão de trabalhadores não poderá funcionar se três ou mais dos seus membros efectivos eleitos renunciarem ao mandato, pelo que, quando se atingir tal situação, deverá ser imediatamente convocada nova eleição para a comissão de trabalhadores.

ARTIGO 7.º

(Acto eleitoral)

1 — A eleição para a comissão de trabalhadores, à excepção do previsto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º, deve recair, obrigatoriamente, em qualquer dos cinco dias imediatamente posteriores ao final do mandato.

2 — As listas candidatas deverão ser apresentadas à comissão de trabalhadores em exercício no período entre o 30.º e o 35.º dias imediatamente anteriores ao final do mandato.

3 — A comissão de trabalhadores em exercício promoverá uma reunião, entre o 29.º e o 26.º dias imediatamente anteriores ao final do seu mandato, com dois delegados de cada lista apresentada, de modo a, por acordo geral, ser designada a comissão eleitoral e os presidentes e os vogais das mesas de voto.

4 — A comissão eleitoral será composta pelos presidentes das mesas de voto, bem como por um representante de cada lista candidata.

5 — A comissão eleitoral competirá verificar possíveis irregularidades ou deficiências das listas, providenciar quanto à confecção dos cadernos eleitorais e boletins de voto, bem como à marcação do calendário eleitoral, de acordo com o previsto nestes estatutos e na legislação vigente.

ARTIGO 8.º

(Subcomissões de trabalhadores)

1 — Haverá na empresa duas subcomissões de trabalhadores, uma em cada estabelecimento (sede e fábrica), que terão a seguinte composição:

- a) Sede — dois membros;
- b) Fábrica — cinco membros.

2 — As subcomissões de trabalhadores são eleitas pelos trabalhadores permanentes de cada estabelecimento simultaneamente com a comissão de trabalhadores e o seu mandato tem igualmente a duração de um ano.

3 — Todos os requisitos estabelecidos nestes estatutos para a comissão de trabalhadores são aplicáveis às subcomissões de trabalhadores, à excepção do estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, que não se aplicam à subcomissão de trabalhadores da sede.

4 — A lista concorrente à subcomissão de trabalhadores da sede deve apresentar apenas a indicação de um membro suplente.